



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

**FORMAS DE COOPERAÇÃO POLICIAL E
JUDICIÁRIA NA UNIÃO EUROPEIA FACE À
CRIMINALIDADE ECONÓMICO-
FINANCEIRA**

José António Flor Macieira

Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito

da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Área de Especialização: Ciências Jurídico-Forenses

Orientador: Professor Doutor José Francisco de Faria Costa

Coimbra 2013

ÍNDICE

Introdução.....	página 1
1-Direito penal económico.....	Página 2
1.1-Direito Penal Económico na União Europeia.....	Página 4
2-Traços gerais sobre cooperação judiciária e policial na União Europeia.....	página 5
3-Cooperação Policial e Judiciária no combate à criminalidade Económico-financeira.....	Página 12
3.1- Harmonização.....	Página 12
3.1.1- Convenção sobre a protecção dos Interesses Económico-Financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de Julho de 1995.....	Página 13
3.1.2- Convenção contra a corrupção implicando funcionários dos Estados Membros das Comunidades Europeias em 27 de Maio de 1997.....	Página 14
3.1.3-Acção Comum relativa à incriminação da participação numa Organização Criminosa nos Estados Membros da União Europeia, de 21 de Dezembro de 1998.....	Página 15
3.1.4- Decisão Quadro, de 26 de Junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão, e perda dos instrumentos e produtos do crime.....	Página 15
3.1.5-Regulamento (CE) n.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade.....	Página 17
3.1.6- Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Outubro de 2005 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.....	Página 18
3.2- Rede Judiciaria Europeia.....	Página 20
3.3- Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).....	Página 22
3.4 EUROPOL, Serviço Europeu de Polícia.....	Página 26
3.4.1-Órgãos da EUROPOL.....	Página 29
3.4.1.1-Conselho de Administração.....	Página 29
3.4.1.2-O director da EUROPOL.....	Página 29

3.4.1.3-O auditor financeiro da EUROPOL.....	Página 29
3.4.1.4-O comité orçamental.....	Página 29
3.4.1.5-Sistema de informações EUROPOL.....	Página 29
3.4.2- A EUROPOL como entidade de cooperação.....	Página 33
3.4.3- O quadro de cooperação internacional com a EUROPOL em Portugal.....	Página 33
3.5- EUROJUST.....	Página 35
3.5.1 EUROJUST em Portugal.....	Página 38
3.6- Colégio Europeu de Policia (CEPOL).....	Página 40
3.6.1- Actividades CEPOL.....	Página 40
3.6.2-Órgãos da CEPOL.....	Página 42
3.6.2.1- Secretariado da CEPOL.....	Página 41
3.6.2.2-Conselho de Administração.....	Página 41
3.6.2.3- National Contact Points, NCP.....	Página 41
3.6.2.4- Cooperação entre a CEPOL e a EUROPOL.....	Página 41
3.6.2.5- CEPOL e as forças policiais Portuguesas.....	Página 42
3.7-Outros instrumentos de cooperação	Página 42
3.7.1- O Mandado de Detenção Europeu.....	Página 42
3.7.1.2- O Mandado de Detenção Europeu em Portugal.....	Página 45
3.7.2- O mandado Europeu de Obtenção de Provas.....	Página 45
Conclusão.....	Página 48

Siglas e Abreviaturas

CE- Comunidade Europeia

CEE- Comunidade Económica Europeia

CEEA- Comunidade Europeia Da Energia Atómica

CEPOL- Colégio Europeu De Polícia.

DCCI- departamento Central de Cooperação Internacional

EUROJUST- Unidade Europeia de Cooperação Judiciária

EUROPOL- Serviço Europeu de Policia

EU- União Europeia

ICC- Instância Comum de controlo

INTERPOL- Organização Internacional de Polícia Criminal

JAI- cooperação em matéria de justiça e assuntos internos

MDE- Mandado de Detenção Europeu

NCP- *National Contact Points*

OCDE- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OLAF- Organismo Europeu de Luta Antifraude

ONU- Organização das Nações Unidas

PESC- política externa de segurança comum

PJ- Polícia Judiciária

RJE- Rede Judiciária Europeia

SIRENE- Supplementary Information Requested at the National Entry

SIS -Sistema de Informação Schengen

TUE- tratado da União Europeia

UCI- Unidade de Cooperação Internacional

UIF- unidade de informação financeira

UNE- Unidade Nacional Europol

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Luís Duarte De, *Direito Penal e Direito Comunitário*, 2001

ALMEIDA, Maria Cândida, *A cooperação Policial na luta contra o terrorismo e o crime organizado*, revista do ministério público n.º110, 2007

ANDRADE, Jorge Figueiredo Dias; COSTA, Manuel Da, *Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários*, Volume I.

CAEIRO, Pedro, *cooperação judiciária na União Europeia*, in *Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários*, Volume III

CALLEGARI, André Luís, *Direito Penal Económico e Lavagem de Dinheiro*.

CAMPOS, João Mota de, CAMPOS João Luís Mota de, *Manual de Direito Comunitário*, 2007.

CORREIA, Eduardo, *Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários*, Volume I.

COSTA, Jorge, *A Constituição europeia e o procurador europeu*, revista do ministério público n.º110, 2007

COSTA, José De Faria, *Direito Penal Económico*, 2003

GOMES, Fátima, *Insider Trading*, 1995.

LIMA, José António Lopes de, *Questões de Direito Penal Europeu*, rei dos livros 2012.

MARQUES, Jorge, *revista do ministério público n.º110*, 2007.

RODRIGUES, Anabela Miranda; Mota, José Luís Lopes Da, *Para uma Política Criminal Europeia*, 2002

RODRIGUES, Joana Amaral, *Um Ministério Público algres entre o optimismo e a resistência?* 2012.

SANTOS, Cláudia Cruz, “*o crime de colarinho branco. A (des) igualdade e o problema dos modelos de controlo*”, *temas de direito penal económico*. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2000.

Sites consultados na internet:

http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/schengen-information-system/index_en.htm

http://ec.europa.eu/portugal/redes/outras/agentes_comunicacao_antifraude_olaf_pt.htm

<http://eurojust.europa.eu/doclibrary/corporate/eurojust%20Annual%20Reports/Annual%20Report%202011/Annual-Report-2011-PT.pdf>

[http://eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojust-framework/jsb/jsb/The%20Role%20of%20the%20Joint%20Supervisory%20Body%20of%20Eurojust%20\(leaflet\)/Role-of-JSB-PT.pdf](http://eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojust-framework/jsb/jsb/The%20Role%20of%20the%20Joint%20Supervisory%20Body%20of%20Eurojust%20(leaflet)/Role-of-JSB-PT.pdf)

http://europa.eu/legislation_summaries/fight_against_fraud/antifraud_offices/134008_pt.htm

http://europa.eu/legislation_summaries/fight_against_fraud/protecting_european_community_financial_interests/133019_pt.htm

http://europa.eu/legislation_summaries/fight_against_fraud/protecting_european_community_financial_interests/133019_pt.htm

http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/schengen_agreement_pt.htm

http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_organized_crime/114005b_pt.htm

http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_organized_crime/114005b_pt.htm

http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_criminal_matters/133167_pt.htm

http://europa.eu/legislation_summaries/other/133183_pt.htm

http://mandado.gddc.pt/manual/meu_Revisao_manual_Julho_2007.pdf

<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/schb-9.html>

http://www.jn.pt/PaginaInicial/Sociedade/Saude/Interior.aspx?content_id=3066789

<http://www.pgr.pt/eurojust.html#4>

<http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/content/?id={BEC245A2-A9E2-478E-9982-6FD004DC3B3B}>

<http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page/%7BF2B1FEAA-D25F-4654-9377-F4A1304DD2A6%7D>

<http://www.portugues.rfi.fr/franca/20130223-salao-da-agricultura-abre-suas-portas-em-paris-em-meio-ao-escandalo-da-carne-de-cava>

<http://www.sirene.sef.pt>

<https://www.cepol.europa.eu/index.php?id=cepol-organisation>

https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/publications/pt_europeaninvestigator-portugal.pdf.

<https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/publications/qlab11001ptn.pdf>

Introdução

A criação de um *mercado económico europeu* levou à conseqüente abolição de fronteiras entre os Estados-Membros. A abertura de portas para a circulação de *pessoas, bens e mercadorias* permitiu de igual forma a expansão potencial de vários tipos de criminalidade - criminalidade económica, terrorismo, tráfico de drogas, tráfico de pessoas, exploração sexual, criminalidade informática e mesmo a criminalidade organizada. Daqui se conclui que os Estados individualmente considerados não têm aptidão para lidar com a *criminalidade transnacional*, que por sua vez extravasa os limites territoriais dos respectivos Estados. É por esta razão que a União Europeia – doravante *UE* - em conjunto com os Estados-Membros têm desenvolvido uma *política externa de cooperação em matéria penal*. Neste sentido, foram criadas instituições e mecanismos de modo a efectivar a respectiva *cooperação* criando um *espaço de liberdade, de segurança e de justiça*. O principal objectivo da *cooperação policial e judiciária em matéria penal* é garantir um elevado nível de segurança para os cidadãos da UE através da prevenção e do combate à criminalidade.

A *cooperação policial e judiciária em matéria penal* entre os Estados-Membros da UE realiza-se essencialmente através dos serviços nacionais de polícia, dos serviços nacionais aduaneiros e das autoridades judiciárias nacionais. Destacamos de um prisma internacional, a cooperação através da coadjuvação de agências criadas pela EU, de entre as principais a EUROJUST, a EUROPOL e a Rede Judiciária Europeia.

No âmbito do *Título VI do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia* - também já se procura uma aproximação das disposições de direito penal dos Estados-Membros, prevendo a criação de mecanismos de reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais em matéria penal.

Com a nossa dissertação pretendemos apresentar as formas de *cooperação policial e judiciária na UE* e mais especificamente as formas de *cooperação policial e judiciária* vocacionadas para a investigação da *criminalidade económico-financeira*. Começando por uma breve introdução sobre a criminalidade económica passaremos por uma evolução histórica das formas de cooperação policial e judiciária na EU avançando posteriormente para o tema indicado.

1- Direito penal económico

A *criminalidade económica* é hoje uma realidade dos *sistemas jurídicos europeus*¹, tal como as *normas incriminadoras* destas características integrantes deste conceito, “ou seja: têm-se em conta os grandes domínios da economia, da micro-economia à macro-economia, protege-se o domínio financeiro do estado e acaba-se na tutela económica dos interesses da colectividade² e do consumidor.”³

É na 1ª guerra mundial que começa a história do Direito Penal Económico. Face aos conflitos sociais e à necessidade de mobilização económica para os esforços da guerra, criam-se os pressupostos do recurso ao direito penal económico como meio de defesa do modelo económico desejado pelo estado. Assim na Alemanha em 1914 tomaram – se medidas em matéria económica, como no domínio de preços máximos, e normas administrativas de forma a pautarem a vida económica, normas coercivas cujas sanções penais serviam como garantia da não violação de tais normas. No entendimento actual a criminalidade económica é aquela que se verifica especialmente contra meios financeiros do estado, que por seu lado visa a satisfação de interesses individuais desconsiderando os interesses da colectividade. Foi SUTHERLAND que esteve nas primeiras tentativas de caracterização deste direito, como *white-collar crime*⁴, no entanto esta era uma visão de cariz criminológico, que não é suficiente nem adequada do ponto de vista jurídico-penal, ou da política criminal, pois nem todas as pessoas que praticam este tipo de crimes são necessariamente pessoas de altos cargos ou de elevado estatuto na sociedade, causando assim esta definição proposta por SUTHERLAND alguma insegurança quanto ao conceito de criminalidade económica. No entanto, esta não se revelava uma definição adequada para caracterizar estes tipos de crime. Outra tentativa de definição passaria por caracterizá-lo face ao tipo de investigação e julgamento – devido à ideia da necessidade de prosseguirem processos especiais- traduzindo-se numa

¹ Não apenas dos sistemas jurídicos europeus, pois desde muito cedo na América do Norte havia referências a este tipo de criminalidade como *wite-collar criminality* sob a influência de SUTHERLAN. Era opinião deste autor que a criminalidade económica estaria obrigatoriamente subjacente à qualidade do seu agente devido á caracterização do crime ligada á ideia incindível deste ser praticado por pessoas elevado estatuto na sociedade no decurso da sua profissão. Daí a origem do nome «criminalidade de colarinho branco», CF. EDUARDO CORREIA, in *Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários, Volume I*, páginas 295 e 297.

² Interesses da colectividade porque o direito penal económico protege bens jurídicos supra-individuais, como exemplo enquanto o crime de ofensa à integridade física protege um bem jurídico individual, os crimes económicos protegem bem jurídicos supra-individuais, tal como a defesa das boas regras de mercado, são por isso normas que protegem interesses da colectividade e não interesses individuais, CF. JOSÉ DE FARIA COSTA, *Direito Penal Económico*, 2003, páginas 38e 39.

³ CF. JOSÉ DE FARIA COSTA, *Direito Penal Económico*, 2003, páginas 27 e 28.

⁴ Ver nota de rodapé nº1.

perspectiva igualmente inapta pelo não cumprimento de exigências da dogmática e da política criminal. O *sentido tradicional da doutrina germânica* considera unanimemente o direito económico como o direito que dirige a economia através do Estado, tendo este o dever de direcção e promoção através do poder legislativo. Da mesma forma, aquele recorre ao direito penal para tutelar esses mesmos valores económico bem como, da defesa nacional e de instituições fundamentais, considerando delitos económicos os que põem em causa a ordem económica. Em concreto, destacamos a referida direcção nos investimentos, no controle de mercadorias e serviços, no controle de preços na luta contra cartéis, práticas restritivas da concorrência e na promoção da economia através de subsídios e subvenções.⁵

Importa proteger novos interesses do Estado, interesses económicos e sociais direccionados para a evolução da sociedade. Estes interesses conforme o ramo de actuação do estado, podem estar em paralelo a situações como burla, burla informática e nas comunicações, abuso de confiança⁶, insolvência dolosa, fraude fiscal, fraude no desvio de subsídio, contrafacção de moeda, contrabando, branqueamento de capitais⁷ e outros produtos do crime⁸.

Quanto aos *efeitos* ou *danos da criminalidade económica* consideramos como mais característicos os *danos financeiros*. Porém, existem outros *danos materiais* que se equiparam a danos financeiros. Não raras vezes, traduzidos no aumento do lucro das empresas, os danos materiais podem afectar a saúde das pessoas e sua respectiva integridade física v.g danos que têm na sua origem a fraude de alimentos, manipulação de medicamentos ou cosméticos. Através de formas de comércio que não respeitam as regras de comercialização nem as normas exigidas legalmente, as empresas praticantes destas *práticas ilícitas desleais* arrecadam para si enormes quantias de dinheiro.

Paralelamente surgem *danos imateriais* como a perda de confiança nas regras de mercado económico, causando desequilíbrio nas regras de mercado e a eliminação de

⁵ CF. JORGE FIGUEIREDO DIAS E MANUEL DA COSTA ANDRADE, in *Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários*, Volume I, páginas 321 a 336.

⁶ Como exemplo actual, existe o crime de abuso de informação privilegiada (*insider trading*) que impede que dentro do mercado dos valores mobiliários quem possui informações privilegiadas as não possa utilizar para proveito próprio ou de terceiros conhecidos, in, JOSÉ DE FARIA COSTA, *Direito Penal Económico*, 2003, página 36.

⁷ Estando a génese deste crime ligada ao tráfico de drogas, podendo parecer que em nada está relacionado com o direito penal económico, na verdade o branqueamento de capitais pertence à zona de influência do direito penal económico, a doutrina tem o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo branqueamento de capitais é o bom funcionamento das regras de mercado, in, JOSÉ DE FARIA COSTA, *Direito Penal Económico*, 2003, página 36.

⁸ CF, JORGE MARQUES, *revista do ministério público n.º110*, 2007, página 89.

concorrência v.g fugas ao fisco e o conseqüente não pagamento das contribuições devidas ao estado pelas empresas que dessa forma conservam para si esses montantes, aumentando de forma indevida os seus lucros. Com a massificação destas *condutas antieconómicas*, os cofres do estado sofrem directamente e todas as entidades estaduais que dependem destas receitas, indirectamente⁹.

Outra característica dos crimes económicos é sua dificuldade de investigação destas formas de delinquência, isto “*pela complexidade das condutas que a integram, plurilocalização das infracções, limites no acesso a contas bancárias, dispersão da responsabilidade dos indivíduos que actuam no interesse da organização, complexidade dos registos contabilísticos e pelas próprias dúvidas doutrinárias sobre muito do crime de colarinho branco, colocam grandes dificuldades de prova que colocam grandes entraves à efectividade da punição*”¹⁰. De realçar que muitos destes crimes não chegam ao conhecimento das autoridades, dessa forma não são instaurados os procedimentos penais correspondentes gerando impunidade aos Autores de crimes económicos.

1.1- **Direito Penal Económico na União Europeia**

A 25 de Março de 1957 assinaram-se dois tratados que instituíram a *Comunidade Económica Europeia* (CEE) e a *Comunidade Europeia Da Energia Atómica* (CEEA ou também EURATOM), tratados assinados em Roma passando a ser designado como *Tratado de Roma*¹¹, com o objectivo de unificação da Europa Ocidental, para consolidação da paz entre os povos e na economia, sendo necessárias quatro liberdades fundamentais, liberdade de circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, a dimensão económica veio mais tarde a ser alargada e aprofundada pelo Acto Único Europeu e a conseqüente criação de um espaço económico sem fronteiras.¹²

Posteriormente, o *Tratado de Maastricht* transforma a CEE passa de entidade económica a entidade política, passando a União Europeia estruturar-se em três pilares. O terceiro pilar respeita à *cooperação judiciária e policial como cooperação intergovernamental*. O *Tratado de Amsterdão* vem a reforçar politicamente o *Tratado*

⁹ ANDRÉ LUÍS CALLEGARI, *Direito Penal Económico e Lavagem de Dinheiro*, 2003, página 24.

¹⁰ CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “o crime de colarinho branco. A (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo”, *temas de direito penal económico*. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2000, página, 209.

¹¹ JOÃO MOTA DE CAMPOS, JOÃO LUIS MOTA DE CAMPOS, *Manual de Direito Comunitário*, 2007, p.54.

¹² JORGE COSTA, A Constituição europeia e o procurador europeu, *revista do ministério público n.º110*, 2007, p.177.

de Maastricht introduzindo várias alterações a nível da justiça, medidas de prevenção e combate, sobretudo relativamente à *criminalidade organizada*¹³ e à de *natureza transnacional* em especial o terrorismo, tráfico de seres humanos, crimes contra crianças, tráfico de droga, armas, assim como certos crimes económicos como fraudes e crimes de corrupção. Este movimento foi levado a cabo pelo reforço da cooperação entre os Estados Membros e através da criação de estruturas e mecanismos especializados nesta cooperação. Este tratado por sua vez também transferiu competências para a Comunidade Europeia de forma à qual atribuiu competência legislativa face ao combate à fraude e a actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da Comunidade Europeia.

Portanto hoje é notório que não se pode desconsiderar a *ordem jurídica comunitária*, pois ela expressa de igual forma um conjunto de valores de natureza económica, procurando articular e regulamentar esses interesses. As ordens jurídicas nacionais por sua vez têm igualmente de proteger interesses e bens jurídicos que são de *origem comunitária* v.g a incriminação de comportamentos fraudulentos e lesivos de sob subsídios e subvenções.¹⁴ Vivemos e usufruímos de um *Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça*, no qual o crime organizado tem desenvolvido a sua actividade. Tendo em conta esta realidade é necessário uma cooperação policial e judiciária entre as entidades nacionais e entidades europeias, de forma a controlar a criminalidade organizada na europa, a qual por sua vez engloba a criminalidade económica. Só assim se pode dar uma resposta às actividades ilícitas altamente sofisticadas que são desenvolvidas no seio da criminalidade organizada transnacional

2- Traços gerais sobre cooperação judiciária e policial na União Europeia.

Não se podem abrir as fronteiras à circulação de criminosos, se ao mesmo tempo não houver uma resposta dos Estados e da Europa que tente reprimir a prática de actos ilícitos praticados pela criminalidade organizada transnacional e outras práticas ilícitas

¹³ A criminalidade organizada é hoje caracterizada como uma criminalidade sem fronteiras de carácter transnacional, que se aproveita de fraquezas estruturais do direito penal face à sua capacidade de organização, recorre a meios tecnológicos desenvolvidos e é capaz de por em causa estruturas estaduais, face à criminalidade económica este tipo de criminalidade é bastante relevante no que diz respeito ao branqueamento de capitais. A progressiva desregulamentação do mercado de capitais e dos serviços financeiros, assim como a facilidade de acesso a estes produtos financeiros, passou a ser utilizada pela criminalidade económica transnacional para o branqueamento dos rendimentos provenientes de actividades ilícitas e também para a incrementação de novas actividades ilícitas, in, JOÃO DAVIN, *A criminalidade Organizada Transnacional A Cooperação Judicial e Policial na EU*, 2003, p.7;12;13.

¹⁴ In, JOSÉ DE FARIA COSTA, *Direito Penal Económico*, 2003, páginas 69;74;75.

que sejam do interesse da comunidade europeia e dos estados em geral. A resposta que os estados devem dar a nível de repressão da criminalidade, tanto *criminalidade transnacional em geral* como à *criminalidade económica em especial*, deve passar pela *cooperação* dada a impossibilidade de uma política criminal europeia uniforme e pela tentativa de harmonização das medidas e formas de combate à criminalidade em questão.¹⁵

Face as liberdades concedidas pelo *mercado comum europeu* e vendo como necessário o aumento da eficácia da repressão à criminalidade transnacional foi criado em Dezembro de 1995 o “**Grupo TREVI**” (terrorismo, radicalismo, extremismo e violência internacional). Este era constituído ao mais alto nível, pelos ministros dos Assuntos Internos dos Estados Membros. Este tinha como principais objectivos a cooperação das forças policiais dos Estados na luta contra o terrorismo, o tráfico de drogas e a imigração organizada não autorizada.¹⁶

Já em 1986 com o **Acto Único Europeu**, os Estados Membros trabalharam juntos na área penal procurando reafirmar a cooperação judiciária e policial no âmbito de grupos intergovernamentais. Tal foi levado a cabo pelo grupo de “*cooperação Judiciária em matéria penal*” resultando na celebração da Convenção que diz respeito à aplicação do princípio *ne bis idem*¹⁷ a 25 de Maio de 1987, a celebração da *Convenção sobre a Execução de Sentenças Penais Estrangeiras* em 1991 e vários acordos – acordo sobre a aplicação de convenções e tratados pré-existentes entre os Estados Membros em matéria de transferência de pessoas condenadas em 1987; acordo relativo à simplificação e à modernização modos de pedidos de extradição em 1989 e acordo sobre transmissão de processos penais em 1990.¹⁸

A 14 de Junho de 1985 os Estados Membros assinaram o **Acordo de Schengen** e a convenção de aplicação do acordo foi celebrada a 19 de Junho de 1990. O acordo de Schengen veio suprimir os controlos internos das fronteiras entre os Estados, de modo a

¹⁵ In, JOANA AMARAL RODRIGUES, *Um Ministério Público algures entre o optimismo e a resistência?*, 2012, P.13;14;15.

¹⁶ MARIA CÂNDIDA ALMEIDA, A cooperação Policial na luta contra o terrorismo e o crime organizado, *revista do ministério público n.º110*, 2007, p.215

¹⁷ Princípio que conforme o artigo 1º da convenção em questão diz o seguinte: “*Quem tiver sido definitivamente julgado num Estado membro não pode, pelos mesmos factos, ser perseguido num outro Estado membro, desde que, em caso de condenação, a sanção tenha sido cumprida, esteja efectivamente em curso de execução ou já não possa ser executada segundo as leis do Estado da condenação.*”, Disponível em <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/rar-22-1995.html>>. Consultado em 5-12-2012.

¹⁸ PEDRO CAEIRO, cooperação judiciária na União Europeia, in *Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários*, Volume III, p.70;71.

facilitar a livre circulação de pessoas e bens no espaço económico europeu entre os estados signatários da convenção. Face a este acontecimento foi necessário criar “*mecanismos compensatórios*” de cooperação judiciária e policial de modo a aumentar a segurança dos Estados face à criminalidade emergente. Resultaram assim a decisão de a longo prazo de celebração de convenções sobre cooperação policial em matéria de prevenção e investigação de crimes e a consequente harmonização de legislação penal relativa ao tráfico de droga, armas e explosivos.

Quanto à cooperação policial esta vem prevista nos artigos 39º ss da *Convenção de Schengen*, criando a possibilidade de a polícia prosseguir com operações de vigilância no território de outros Estados Membros - *perseguições transfronteiriças*. Outro mecanismo de extrema importância criado por esta convenção e no âmbito da *cooperação policial* foi o **SIS (Sistema de Informação Schengen)** previsto nos artigos 92º a 116º¹⁹. O SIS tinha como objectivo controlar a circulação de pessoas suspeitas ou procuradas em algum dos Estados membros de modo a ampliar a eficácia das acções de polícia e controlo aduaneiro. Este sistema consiste no acesso a dados comuns sob pessoas e objectos (v.g veículos conforme artigo 94º e 100º da convenção) através do acesso a uma rede de dados informática que por sua vez tem acesso a subsistemas nacionais todos unidos num sistema central, o que garante às forças policiais dos Estados o acesso a informação e co-controlo desta para o combate à criminalidade transnacional.

Em Portugal o intercâmbio de informação é feita através do gabinete nacional SIRENE^{20 21} que tem como principais funções inserir, alterar e corrigir dados nos Sistema Informação Schengen; receber notificações de entidades estrangeiras relativas à descoberta de pessoas e objectos no território português; comunicar às entidades requisitantes da informação obtida conforme os artigos mencionados e a transmissão de pedidos de assistência mútua dos serviços policiais. O Conselho Europeu adoptou a 6 de Dezembro de 2001, uma decisão²² e um regulamento²³ relativamente à substituição do

¹⁹ Para uma consulta *online* da Convenção de Schengen disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/schb-9.html>>. Consultado em 5-12-2012.

²⁰ “A designação S.I.R.E.N.E., abreviatura de “Supplementary Information Requested at the National Entry”, ou seja, Informação Suplementar Requerida pelos Registos Nacionais no Sistema de Informação Schengen (SIS) traduz a função dos gabinetes existentes em cada um dos Estados-Membros Schengen, previstos no artigo 108.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e criados na sequência da abolição dos controlos fronteiriços tradicionais dentro de um Espaço Europeu de livre circulação de pessoas.”, Disponível em <<http://www.sirene.sef.pt/>>

²¹ Criando através do Decreto-Lei n.º 292/94, de 16 de Novembro.

²² “Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) [Jornal Oficial L 328 de 13.12.2001, p.

SIS por o que se passará a chamar SIS II - sistema que já está a ser desenvolvido com funcionalidades mais avançadas tais como a possibilidade de usar a biométrica na identificação criminal, estando prevista a entrada em funcionamento deste sistema para 2013²⁴.

Em 1992 o **Tratado de Maastricht** trouxe novas instituições e inovações normativas. O tratado de Maastricht veio ultrapassar a ideia da simples integração económica introduzindo na Europa uma feição política, criou-se uma política externa de segurança comum (PESC), e institucionalizou-se a cooperação em matéria de justiça e assuntos internos (JAI, passado a ser reconhecido como o “Terceiro Pilar”).²⁵

Institucionalizou a cooperação policial e judiciária em matéria penal no seu *Titulo VI* o chamado “terceiro pilar”²⁶. Cabendo às instituições europeias participar no processo de cooperação - nomeadamente ao *Parlamento Europeu*, à *Comissão Europeia* e ao *Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias* – bem como o esforço para a harmonização de definições sobre infracções penais e respectivas sanções penais de forma a viabilizar e a aumentar a eficácia da cooperação. O principal órgão de cooperação criado neste âmbito era o **Conselho JAI**, constituído pelos Ministros da Justiça e dos Assuntos Internos dos países da União. Tendo-lhe sido confiada a matéria penal, o conselho JAI tinha o poder de fazer propostas nos domínios da matéria penal. O Conselho JAI foi criado para ser o órgão decisório na matéria do terceiro pilar. Tinha-se assim atribuído estritamente a competência em matérias penal à área da cooperação intergovernamental ficando esta excluída do âmbito comunitário, fora da jurisdição do Tribunal de Europeu de Justiça e da iniciativa do Parlamento Europeu. Assim o desenvolvimento das matérias de interesse comum que o terceiro pilar figurava não tivera o desenvolvimento pretendido, o que se vê como causa das grandes alterações que vieram a ser introduzidas pelo tratado de Amsterdão no quadro da cooperação em

1”, disponível em <http://europa.eu/legislation_summaries/other/133183_pt.htm>.consultado em 7-12-2012.

²³ “Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) [Jornal Oficial 328 de 13.12.2001, p.4].” Disponível em <http://europa.eu/legislation_summaries/other/133183_pt.htm>

²⁴ Cf. *site na internet*: <http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/schengen-information-system/index_en.htm>.Consultado em 7-12-2012.

²⁵ PEDRO CAEIRO, cooperação judiciária na União Europeia, in *Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários*, Volume III, p.71.

²⁶ Maastricht, cria os três pilares da Comunidade Europeia, o primeiro pilar é o pilar sobre os assuntos do Mercado Comum e da Comunidade Económica. O segundo e o terceiro pilar são pilares intergovernamentais, o segundo pilar diz respeito à Política Estrangeira e à Segurança Comum (PESC), e o terceiro pilar sobre a Cooperação Europeia em matéria de justiça e assuntos internos (JAI).

matéria de justiça e assuntos internos introduzido antes pelo Tratado de Maastricht.²⁷

Entre o tratado de Maastricht e Amsterdão o conselho JAI adoptou diversas posições e acções comuns assim como Convenções importantes. As mais relevantes em termos de cooperação judiciária foram as *Convenções de Extradicação de Bruxelas* em 1995 e *Dublin* (1996), que instituiu um processo simplificado de entrega de pessoas procuradas por outro estado membro em que quando havendo consentimento do visado evitava o processo formal e moroso de extradicação. A *Convenção de Dublin* visou facilitar a extradicação entre Estados Membros, ultrapassando regras tradicionais e eliminação de requisitos anteriormente exigidos, convencionou-se ainda expressamente a possibilidade de extradicação por crimes fiscais e a eliminação da cláusula de rejeição do pedido de extradicação por “crime político”. Esta cooperação revelou-se notoriamente mais ampla nos domínios da justiça e dos assuntos internos, no entanto é uma cooperação que ainda é feita em moldes tradicionais de procedimento bilateral, de acordo com as políticas criminais de cada estado.²⁸

O Tratado de Amsterdão vem consagrar de certa forma a concretização da União Europeia através do artigo 2º do TUE que tem como objectivo de manutenção e desenvolvimento da União enquanto espaço de liberdade segurança e de justiça. Criando um espaço onde seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlo das fronteiras externas, de asilo e imigração assim como medidas de prevenção e combate à criminalidade.²⁹ Assim o principal objectivo do Tratado de Amsterdão no âmbito do tema em estudo não é mais do que aproximar o espaço jurídico-judiciário com o espaço de mercado comunitário e fazer com que o dispositivo judiciário, em especial o penal, ponha fim à criminalidade *globalizada, transnacional e transfronteiriça*. Esta criminalidade que é fruto de uma economia globalizada, apoiada na sofisticação tecnológica e financeira proporcionada pela mesma globalização ou até mesmo pelas novas aberturas concedidas pelo espaço de liberdade da própria União Europeia. Neste sentido o *Titulo VI* do Tratado de Amsterdão institui o mecanismo de “cooperação policial e judiciária em matéria penal”. O terceiro pilar sobre cooperação policial e judiciária em matéria penal continua na sua

²⁷ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, JOSÉ LUIS LOPES DA MOTA, *Para uma Política Criminal Europeia*, 2002, P.33;33;34;35.

²⁸ PEDRO CAEIRO, cooperação judiciária na União Europeia, in *Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários*, Volume III, p.71;72.

²⁹ JOANA AMARAL RODRIGUES, *Um Ministério Público algures entre o optimismo e a resistência?*, 2012, P.21.

essência a ser de *caracter intergovernamental*. No entanto há uma aproximação dos actos e procedimentos do terceiro pilar aos actos e procedimentos do pilar comunitário para que tais actos e procedimentos emanados no âmbito do terceiro pilar fiquem submetidos ao controle jurisdicional do *Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*.³⁰

Relativamente à cooperação policial e judiciária, do ponto de vista jurídico o Tratado de Amsterdão ampliou a matéria sobre cooperação. Em Maastricht a cooperação policial abrangia apenas o tráfico ilícito de droga, o terrorismo e outras formas graves de criminalidade internacional com o Tratado de Amsterdão não se faz distinção entre cooperação judiciária e policial e estabelece-se como objectivo da União Europeia no artigo 29º do TUE consagra como objectivos do terceiro pilar, instituir mediante acções em concreto entre os Estados- a prevenção e o combate ao racismo e à xenofobia, a prevenção e repressão da criminalidade grave, com especial incidência sobre: o terrorismo, tráfico de seres humanos, tráfico ilícito de estupefacientes, corrupção, fraude fiscal, tráfico de armas e toda a criminalidade contra crianças. Estes objectivos serão alcançados tal como prevê o tratado, através da aproximação/harmonização das normas de direito penal dos estados-membros, da cooperação entre as forças policiais nacionais dos Estados Membros ou através do *Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL)*. Prosseguindo, o tratado de Amsterdão trouxe para a competência da Comunidade Europeia nomeadamente ao Conselho³¹, outros domínios do terceiro pilar nomeadamente: vistos, asilo, imigração, políticas relativas à livre circulação de

³⁰ O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é indispensável para criar a ideia de justiça na Comunidade Europeia. É neste tribunal que são submetidos os actos jurídicos produzidos na União de forma a verificar que não são violados direitos fundamentais tais como os direitos garantidos pela Convenção Europeia de Direitos do Homem (CEDH). No seu início as Comunidades Europeias não previram nos seus tratados fundadores a adesão à CEDH, no entanto o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias desde 1969, passou a assegurar a protecção dos direitos fundamentais, com o fundamento que era da sua competência garantir o respeito do direito na interpretação dos tratados. Mais tarde por força de modificações e alterações levadas a cabo pelo Acto Único Europeu e pelos Tratados de Maastricht e de Amsterdão, o Tratado da União Europeia no artigo 6.ºn.º2, consagra que a União respeitará os direitos fundamentais e também os direitos consagrados na Convenção Europeia de Direitos do Homem. Mas é só com o Tratado de Amsterdão que se instaurou o controlo jurisdicional sob as matérias do terceiro pilar da União Europeia, preenchendo-se as lacunas em matéria de protecção dos direitos fundamentais no âmbito da ordem jurídica comunitária.

Cf. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, JOSÉ LUIS LOPES DA MOTA, *Para uma Política Criminal Europeia*, 2002, P.40

³¹ O Conselho Europeu, nomeadamente com o Tratado de Amsterdão passa a ter um papel fundamental e predominante nas matérias do terceiro pilar da União Europeia. Os instrumentos jurídicos são convenções, posições comuns, decisões e decisões quadro que são adoptadas pelo Conselho por unanimidade após consulta do Parlamento este é sempre consultado pelo Conselho Europeu previamente à adopção de qualquer instrumento à excepção das posições comuns artigos 34.º, e 39.º.

Cf. JOANA AMARAL RODRIGUES, *Um Ministério Público algures entre o optimismo e a resistência?*, 2012, P.23;24.

peças, cooperação aduaneira entre estados membros, entre estes e a comissão. Por último atribuiu competência á Comunidade Europeia no Domínio do Combate à fraude e actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros. No artigo 30º do TUE constam as matérias relativas à cooperação policial, que visam a *cooperação operacional* em matéria de prevenção, detecção e investigação de infracções penais, recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações, o intercâmbio e formação de agentes de ligação, avaliação em comum de técnicas de investigação específicas relacionadas com a detecção de formas graves de criminalidade organizada.³²

Após Amsterdão o momento seguinte que mais marcou a evolução da cooperação judiciária e policial foi o *Conselho Europeu de Tampere* a 15 de Outubro de 1999. O Conselho de Tampere tinha como objectivo a criação definitiva de um espaço de liberdade segurança e justiça, definindo objectivos, políticas e prioridades concretas e ambiciosas para alcançar o objectivo idealizado. Uma das mais marcantes conclusões do Conselho Europeu de Tampere foi a *conclusão n.º46* onde foi decidida a criação de uma unidade EUROJUST. Esta foi criada definitivamente por Decisão do conselho a 28 de Fevereiro de 2002, como uma unidade que actua no âmbito da investigação criminal com maior vocação para a criminalidade grave tal como o terrorismo, corrupção, e tráfico de estupefacientes. Esta unidade de investigação tem na sua composição procuradores, juizes ou agentes das polícias nacionais e são destacados pelos estados membros.³³

Mas o Conselho de Tampere não ficou apenas pela decisão de criação da EUROJUST. No âmbito do combate à criminalidade, a cimeira dando prioridade à criminalidade transnacional e aos meios para a combater reforçou o papel da EUROPOL, definiu um conjunto de regras contra o branqueamento de capitais. Ainda no âmbito de aprofundamento do Espaço Liberdade, segurança e justiça o Conselho Europeu de Tampere estabeleceu prioridades para, adopção de normas mínimas sobre a protecção de vítimas; reconhecimento mútuo de sentenças judiciais como medida primordial para a cooperação judiciária; constituição de uma unidade de operacional de chefes de polícia para intercâmbio de experiência e de informações; constituição de

³² Cf. MARIA CÂNDIDA ALMEIDA, A cooperação Policial na luta contra o terrorismo e o crime organizado, *revista do ministério público n.º110*, 2007, p.216;217.

³³ Cf. JOANA AMARAL RODRIGUES, *Um Ministério Público algures entre o optimismo e a resistência?*, 2012, P.25;26.

equipas de investigação conjuntas, criação da *Academia Europeia de Policia* (CEPOL).³⁴

3- Cooperação Policial e Judiciária no combate à criminalidade Económico-financeira.

3.1- Harmonização

A harmonização de infracções penais e de sanções aplicáveis nos Estados Membros é uma linha principal, indispensável e indissociável para proporcionar uma cooperação Policial e Judiciária na União Europeia. A falta de uniformidade é uma questão que não é alheia ao direito comunitário, principalmente no campo penal e de normas incriminadoras. Num plano geral olhando para uma Comunidade Europeia onde se tem vindo a criar um espaço de liberdade de circulação de pessoas e capitais, paralelamente se beneficia organizações criminosas proporcionando-lhes a possibilidade de estas se expandirem pelo território Europeu aproveitando-se de falhas nos sistemas penais dos Estados Membros, retirando o máximo proveito da falta de uniformização das normas penais incriminadoras. Sendo assim, o exposto fundamentará o fenómeno de harmonização e de conseqüente aproximação dos sistemas jurídicos como um passo fundamental para a integração Europeia.³⁵

A harmonização deve ser acompanhada pelo *reconhecimento mútuo* dos Estados, para dar uma resposta eficaz à criminalidade através do reforço dos sistemas judiciários dos estados membros. O tratado de Amsterdão no seu Artigo 31º abriu o caminho à criação de “infracções da União”, relativamente à criminalidade organizada, ao terrorismo e ao tráfico ilícito de droga. A harmonização que é feita através das convenções que os Estados membros subscrevem, passa a partir de Amsterdão a poder ser feita através de decisões quadro - Artigo 34ºnº2 - que vinculam os estados membros relativamente aos resultados a alcançar. Neste sentido já se deram alguns passos na tentativa de harmonização de infracções penais económico-financeiras nomeadamente:

³⁴ Cf. MARIA CÂNDIDA ALMEIDA, A cooperação Policial na luta contra o terrorismo e o crime organizado, *revista do ministério público n.º110*, 2007, p.216.

³⁵ Cf. LUÍS DUARTE D'ALMEIDA, *Direito Penal e Direito Comunitário*, 2001, p.15;16.

3.1.1- Convenção sobre a protecção dos Interesses Económico-Financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de Julho de 1995. Esta convenção e o seu protocolo de 27 de Setembro de 1996 destinaram-se a combater a fraude económica lesiva dos interesses financeiros da Comunidade Europeia. Com este propósito dispõe que devem ser objecto de sanções penais eficazes, proporcionais e dissuasoras as condutas de fraude que afectem as receitas³⁶ ou as despesas³⁷ financeiras da Comunidade Europeia. Assim, ficando cada país da União Europeia obrigado a tipificar os crimes lesivos dos interesses financeiros da Comunidade Europeia conforme as obrigações decorrentes da convenção. A convenção prevê ainda quem em casos em que a infracção decorra em dois ou mais países da Comunidade Europeia estes devem reunir esforços através da cooperação judiciária e policial *v.g* através dos mecanismos de assistência judiciária mútua, da extradição, transmissão de processos ou execução das sentenças proferidas noutro país da UE.

O primeiro protocolo adicional relativo à convenção sobre a protecção dos interesses económico-financeiros das Comunidades Europeias é o protocolo de 27 de Setembro de 1996. Este introduz definições de noções de “funcionário”, de “corrupção activa e passiva”, assim como as linhas orientadoras para a harmonização das sanções por delitos de corrupção. O segundo protocolo - o protocolo de 19 de Junho de 1997- diz respeito à responsabilidade das pessoas colectivas, à apreensão e branqueamento de capitais, cooperação entre países da União Europeia e a comissão para a protecção dos interesses económico-financeiros da Comunidade Europeia.

³⁶ “Fraude em matéria de receitas: qualquer acto ou omissão intencional relativos à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexactos ou incompletos, que tenha como efeito a diminuição ilegal dos recursos do orçamento geral comunitário ou de orçamentos geridos pela CE ou por sua conta; à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, com o mesmo efeito, ou ao desvio de um benefício legalmente obtido, que produza o mesmo efeito.”

Disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/fight_against_fraud/protecting_european_communitys_financial_interests/133019_pt.htm. Consultado em 4-01-2013.

³⁷ “Fraude em matéria de despesas: qualquer acto ou omissão intencional relativos à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexactos ou incompletos, que tenha por efeito o recebimento ou a retenção indevida de fundos provenientes do orçamento geral da Comunidade ou dos orçamentos geridos pela CE ou por sua conta; à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, com o mesmo efeito, ou ao desvio desses fundos para fins diferentes daqueles para que foram inicialmente concedidos.

Disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/fight_against_fraud/protecting_european_communitys_financial_interests/133019_pt.htm. Consultado em 4-01-2013.

3.1.2- Convenção contra a corrupção implicando funcionários dos Estados Membros das Comunidades Europeias em 27 de Maio de 1997.

A 26 de Maio de 1997 o Conselho aprovou a Convenção relativa à luta contra a corrupção onde estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia. No entanto, alguns Estados-Membros não ratificaram essa convenção. No mesmo sentido a 22 de Dezembro de 1998, o Conselho adoptou a Acção Comum 98/742/JAI relativa à corrupção no sector privado. Nos termos do artigo 29º do Tratado da União Europeia, a União tem como objectivo facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça, objectivo esse que será atingido pela prevenção e pelo combate à criminalidade, organizada, onde se inclui a corrupção. Das conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, conclui-se que corrupção é uma área especialmente importante pelo que foi necessário estabelecer de regras mínimas relativas à definição dos crimes nos Estados-Membros e das sanções aplicáveis. Já na conferência negocial de 21 de Novembro de 1997 foi aprovada a Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) sobre a luta contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transacções comerciais internacionais, enquanto o Conselho da Europa aprovou a Convenção penal sobre a corrupção, aberta à assinatura em 27 de Janeiro de 1999. Essa convenção está acompanhada do Acordo que institui o grupo de Estados contra a corrupção (GRECO). Foi também iniciada a negociação de uma Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o combate à corrupção.

Atribuindo desta forma os Estados-Membros uma especial importância ao combate à corrupção nos sectores público e privado, percebe que a corrupção constitui uma ameaça para uma sociedade cumpridora da lei, e que a mesma pode ser susceptível de distorcer a concorrência e de impedir um desenvolvimento económico sustentável.

No âmbito de alcançar todos os objectivos propostos adoptou-se *decisão-quadro*³⁸ *relativa ao combate à corrupção no sector privado* com o objectivo de garantir que a corrupção activa e passiva no sector privado seja considerada um crime em todos os Estados-Membros, podendo igualmente as pessoas colectivas serem responsabilizadas por essas infracções que, por sua vez, devem implicar sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas da prática de crimes de corrupção.

³⁸ Jornal Oficial da União Europeia nº C 184 de 02/08/2002 p. 0005 - 0007

3.1.3-Acção Comum relativa à incriminação da participação numa Organização Criminosa nos Estados Membros da União Europeia, de 21 de Dezembro de 1998.

Esta acção foi criada tendo em conta o relatório do Grupo de Alto Nível «Criminalidade Organizada»³⁹, aprovada pelo Conselho Europeu de Amesterdão, de 16 e 17 de Junho de 1997, nomeadamente a Recomendação n° 17 do plano de acção, face à opinião do Conselho, e ao aumento da gravidade e o desenvolvimento de certas formas de criminalidade organizada que passaram a exigir um reforço da cooperação entre os Estados Membros da União Europeia, no que diz respeito a infracções como tráfico de droga, tráfico de seres humanos, terrorismo, tráfico de obras de arte, branqueamento de dinheiro, criminalidade económica grave, extorsão e outros actos violentos que atentem contra a vida, a integridade física ou a liberdade dos indivíduos ou criem um perigo colectivo para as pessoas;⁴⁰

3.1.4- Decisão Quadro, de 26 de Junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão, e perda dos instrumentos e produtos do crime.

A acção comum⁴¹ que esteve na origem da criação desta directiva prevê a preparação, no âmbito do funcionamento da Rede Judiciária Europeia, de manuais de uso simplificado em matéria de identificação, detecção, congelamento ou apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime. Cada país da União Europeia deve garantir que o manual se encontrará sempre actualizado contendo informações sobre: onde obter auxílio; o auxílio que está preparado a prestar e as restrições a que estão sujeitos; as

³⁹ Criminalidade Organizada que é definida nos termos do artigo 1º da Acção Comum como “a associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada, tendo em vista cometer infracções puníveis com pena privativa da liberdade ou medida de segurança privativa da liberdade cuja duração máxima seja de, pelo menos, quatro anos, ou com pena mais grave, quer essas infracções constituam um fim em si mesmas, quer um meio de obter benefícios materiais e, se for caso disso, de influenciar indevidamente a actuação de autoridades públicas”

⁴⁰ Acção Comum de 21 de Dezembro de 1998 adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-membros da União Europeia (1) (98/733/JAI)

⁴¹ Acção Comum 98/699/JAI de 3 de Dezembro de 1998 adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime

informações que devem ser apresentadas pelo país que solicita auxílio. Os manuais serão enviados ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, onde são traduzidos e divulgados aos países da União Europeia e à Rede Judiciária Europeia e à EUROPOL.

Para garantir que não haja pedidos de auxílio desnecessários por vias formais, os países da União Europeia promoverão contacto directo, recorrendo aos mecanismos de cooperação existentes, entre os seus investigadores, magistrados de instrução e delegados do Procurador da República.

Acresce ainda o dever dos países da União Europeia se certificarem que os seus órgãos judiciais estão a par das melhores práticas de cooperação internacional no domínio da identificação, detecção, congelamento ou apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime, assim como a garantia que seja ministrada a formação adequada a todos os funcionários envolvidos na cooperação internacional nessa matéria.

A decisão-quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime⁴², vem completar o dispositivo previsto na Decisão-Quadro 2001/500/JAI relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime. Exigindo para isso a cada país da União Europeia a adopção de medidas necessárias habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infracções penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente aos respectivos produtos.

No caso de infracções fiscais, os países da União Europeia podem recorrer a procedimentos não penais para destituir o autor da infracção dos produtos da mesma. Sendo assim, o objectivo da presente decisão-quadro assegurar que todos os países da União Europeia disponham de regras eficazes em matéria de perda dos produtos do crime, nomeadamente no que diz respeito ao ónus da prova relativamente à origem dos bens detidos por uma pessoa condenada pela prática de uma infracção ligada à criminalidade organizada.

⁴² [Jornal Oficial da União Europeia L 68 de 15.3.2005].

3.1.5-Regulamento (CE) n.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade.

Este regulamento complementa as disposições da Directiva 91/308/CEE que diz respeito à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais no território da UE. A directiva em questão 91/308/CEE foi substituída pela Directiva 2005/60/CE que, alarga o âmbito das medidas preventivas ao financiamento do terrorismo. As autoridades competentes dos países da UE dispõem assim de regras harmonizadas para o controlo das entradas e saídas de dinheiro líquido UE. O regulamento impõe, a qualquer pessoa singular que entra ou sai da UE com uma soma de dinheiro líquido igual ou superior a 10 000 euros, o dever de declarar essa soma às autoridades competentes. As informações fornecidas devem ser correctas e completas para que a declaração seja considerada válida. Existindo desta forma um dever de declaração, que serve como forma de combater o branqueamento de capitais.

A declaração em questão pode ser fornecida por escrito, oralmente ou por via electrónica, conforme o determinado pelo país da UE, a declaração deve conter informação sobre:

O declarante, onde inclui nome completo, data e local de nascimento e nacionalidade; o proprietário, bem como o montante e a natureza da soma de dinheiro líquido; o destinatário da soma de dinheiro líquido; a proveniência e o uso que se pretende fazer da soma de dinheiro líquido.

As informações que sejam obtidas, através da declaração ou do resultado dos controlos efectuados, devem ser registadas. Informação que será imediatamente disponibilizada às autoridades responsável pelo combate ao branqueamento de capitais no país da UE de entrada ou saída dos respectivos cidadãos e montantes. As informações fornecidas podem ser transmitidas a países não pertencentes à UE por países da UE ou pela Comissão, conforme o consentimento das autoridades competentes. Devendo ser observar-se as disposições nacionais e da UE relativa à transferência de dados de carácter pessoal.

As informações que pela sua Natureza são confidenciais ou prestadas a título confidencial, são abrangidas pelo sigilo profissional. Por isso não se podem nem devem ser divulgar estas informações sem a autorização expressa da pessoa ou autoridade que as prestou. Contudo, as autoridades competentes podem vir a ser obrigadas por lei a

divulgar essas informações, por exemplo, no âmbito de acções judiciais. Casualidades em que qualquer divulgação ou transmissão de informações deve cumprir sempre na íntegra a legislação em vigor em matéria de protecção de dados.

3.1.6- Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Outubro de 2005 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

A directiva atrás referida tem como finalidade a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo tendo revogando ao mesmo tempo a Directiva 91/308/CEE. Institui que os países da UE devem proibir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Adoptando para o efeito as disposições que constam da directiva em questão ou adoptando disposições mais estritas do que as previstas na directiva. Para atingir as finalidades propostas, a directiva define como “branqueamento de capitais” os seguintes actos, quando cometidos intencionalmente: conversão ou transferência de bens provenientes de uma actividade criminosa com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita; dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de bens provenientes de uma actividade criminosa; aquisição, detenção ou utilização de bens que provêm de actividade criminosa; participação, ou assistência, em qualquer das actividades anteriormente mencionadas.

A directiva prevê que mesmo nos casos em que as actividades que estão na origem dos bens branqueados tenham sido realizadas noutro país da UE ou em países não pertencentes à UE a actividade deve ainda ser considerada como “branqueamento de capitais”.

A directiva institui ainda obrigações a entidades e pessoas no que diz respeito a relações com os clientes. Aplicando-se assim às instituições de crédito, instituições financeiras, membros de profissões jurídicas independentes, notários, técnicos de contas, auditores, consultores fiscais, agentes imobiliários, casinos, prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários, bem como a todos os fornecedores de bens em que os pagamentos em numerário excederem 15 000 euros. De acordo com a directiva as entidades e pessoas visadas devem aplicar as medidas de vigilância da clientela ao estabelecerem relações de negócios e ao efectuarem transacções ocasionais de montante igual ou superior a 15 000 euros. Ficando obrigadas ao dever de apresentar

uma comunicação de transacção suspeita sempre que suspeitem de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.⁴³

Desta forma as entidades obrigadas por esta directiva tomam medidas de vigilância de forma a identificar o cliente e verificar a respectiva identidade, a obterem informações sobre a finalidade e a natureza pretendida das relações de negócio, a identificação eventual da pessoa singular que detém ou controla o cliente ou por conta de quem é realizada a actividade e a verificação da sua identidade. A determinação do alcance das medidas de vigilância pode ser feita mediante uma abordagem baseada no risco, em função v.g tipo de cliente ou das relações de negócio. Nos casos em que exista maior risco de branqueamento de capitais, as entidades e pessoas abrangidas pela directiva devem reforçar a vigilância da clientela. Adoptando medidas reforçadas adicionais destinadas a verificar ou a certificar os documentos fornecidos quando o cliente não esteja fisicamente presente para efeitos de identificação. Como medida final, proibem-se as instituições de crédito e as instituições financeiras de manterem contas anónimas ou cadernetas anónimas. A directiva cria a obrigação de os países europeus se informarem mutuamente e informar as Autoridades Europeias de Supervisão, nomeadamente a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados quando considerem que um país terceiro preenche as condições equivalentes relativas à avaliação das situações que representam um risco reduzido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Institui-se ainda a obrigação de todos os países da UE o dever criarem uma unidade de informação financeira (UIF) como uma unidade nacional central. Estas unidades são responsáveis por receber, solicitar, analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a actos susceptíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. As UIF devem ser dotadas recursos adequados para o desempenho das suas atribuições de forma a assegurar que tenha acesso a todas as informações financeiras, administrativas e judiciais essenciais ao desempenho das suas funções.

Quando haja suspeitas de uma operação ou uma tentativa de branqueamento de capitais, as entidades e as pessoas abrangidas pela directiva devem apresentar à UIF, o

⁴³ Texto originário disponível em:

<http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_organised_crime/124016a_pt.htm>. Consultado em 6-01-2013.

mais rapidamente possível, uma comunicação de transacção suspeita, abstendo-se de realizar tais transacções. No pedido da UIF, as entidades e pessoas obrigadas pela directiva prestam todas as informações necessárias e em conformidade com a legislação aplicável. As entidades que prestam informação às UIF ficam obrigadas a manter sigilo face as informações prestadas, assim como há manutenção de documentos e outras provas relativas às informações prestadas.

Quanto às instituições de crédito e as outras instituições financeiras abrangidas pela presente directiva devem aplicar, nas suas sucursais e nas filiais medidas pelo menos equivalentes às estabelecidas na presente directiva relativamente aos deveres de vigilância da clientela e de manutenção de registos.⁴⁴

3.2- Rede Judiciária Europeia

A Acção Comum de 29 Junho de 1998 e adoptada pelo Conselho com base no artigo K3 do TUE cria uma rede de pontos de contacto judiciários entre Estados-Membros denominada Rede Judiciária Europeia.

A RJE é composta por autoridades centrais responsáveis pela cooperação judiciária internacional em cada Estado Membro, cada Estado-Membro possui um ou mais pontos de contacto.

Neste âmbito podem ser associados magistrados de ligação⁴⁵ à RJE pelos Estados Membros que os designam.

O papel principal da RJE é nos termos da sua criação facilitar a cooperação e o estabelecimento de contactos adequados entre os pontos de contacto dos Estados Membros da União, organizar reuniões periódicas dos representantes dos Estados-Membros, fornecer de modo constante e duradouro uma informações de base

⁴⁴ Disponível no *site*,

<http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_organised_crime/124016a_pt.htm>. Consultado em 6-01-2013.

⁴⁵ Foi a Acção Comum de 22 de Abril de 1996 adoptada pelo conselho que criou os Magistrados de ligação, o artigo 2º da referida Acção faz referência às competências dos Magistrados de Ligação, dizendo que são da sua incumbência “ (...) *todas as actividades que têm por objecto favorecerem e acelerar, nomeadamente através do estabelecimento de contactos directos com os serviços competentes e com as autoridades judiciais do estado de acolhimento, todas as formas de cooperação judiciária em matéria penal e, eventualmente civil*”. E no nº2 do artigo 2º, “*todas as actividades destinadas a assegurar funções de intercâmbio de informações e de dados estatísticos destinados a favorecer o conhecimento mútuo dos sistemas representativos e das bases de dados jurídicos dos estados interessados, bem como as relações jurídicas específicas de cada um desses estados*”. Neste contexto os Magistrados de Ligação têm competências gerais, funcionando de forma maneável de modo a proporcionar uma cooperação judiciária mais eficaz eliminando entraves que surjam na prática diária.

atualizadas, através de uma rede de telecomunicações adequada e segura de forma a evitar fugas de informações.

Os Pontos de Contacto dos Estados Membros⁴⁶ são intermediários com um papel activo e com função de facilitar a cooperação judiciária entre Estados Membros, em especial no combate às formas graves de criminalidade (criminalidade organizada, corrupção, tráfico de droga, terrorismo). Estes encontrando-se sempre à disposição das autoridades judiciárias locais⁴⁷ favorecem a coordenação da cooperação judiciária, sempre que seja necessária uma execução coordenada num Estado Membro para satisfação de diversos pedidos das autoridades judiciárias locais de outro Estado Membro.

Assim, são realizadas reuniões periódicas, em Bruxelas, no sentido de facilitar a troca de experiências, e permitir a agilização de procedimentos no futuro, criar uma plataforma de debate para os problemas ligados à aplicação das medidas da UE.

Relativamente ao acesso a informação os Pontos de Contacto têm acesso permanente a quatro tipos de informações, a dados completos dos pontos de contacto de cada Estado-Membro, a uma lista simplificada das autoridades judiciárias e um directório das autoridades locais de cada Estado-Membro; a informações jurídicas concisas relativas aos sistemas judiciais e processuais dos Estados-Membros, aos textos dos instrumentos jurídicos pertinentes, às convenções em vigor e aos respectivos textos das declarações e reservas.

A Acção Comum 98/428/JAI é revogada pela Decisão do Conselho 2008/976/JAI relativa à RJE, que entrou em vigor a 24 de Dezembro de 2008. A necessidade de substituição resultou dos desenvolvimentos em matéria de cooperação judicial entre Estados-Membros, nomeadamente no que respeita à implementação dos princípios de auxílio judiciário mútuo e reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal, princípios que confirmam os contactos directos entre as autoridades judiciárias competentes, e ao mesmo tempo proporcionam um aceleração aos

⁴⁶ Os Pontos de Contacto são designados pelos respectivos estados membros em função da estrutura interna do seu sistema judicial, ficando estes sempre à disposição das autoridades judiciárias locais e das autoridades judiciárias de outros Estados Membros para que lhes permitam estabelecer contactos recíprocos e directos. Sendo sempre designado um correspondente nacional e um correspondente operacional. Os magistrados de ligação que desempenhem funções similares às dos pontos de contacto encontram-se igualmente ligados à Rede.

⁴⁷ Fornecendo sempre às autoridades judiciárias locais nacionais e de outros Estados Membros, bem como aos pontos de contacto dos outros Estados Membros, as informações jurídicas e práticas de que necessitem para preparar de forma eficaz um pedido de cooperação judiciária, ou para reforçar e melhorar a cooperação judiciária em geral;

procedimentos e lhes dão pleno carácter judicial. Os sucessivos alargamentos da UE de 2004 e 2007 acentuaram ainda mais a necessidade de reforço da rede. Razão pela qual foi necessário clarificar a relação entre a RJE e a EUROJUST de forma a facilitar a sua comunicação, a Decisão 2002/187/JAI⁴⁸ estabeleceu que a EUROJUST mantém relações privilegiadas com a RJE, assentes na consulta e na complementaridade.

3.3- Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)

Podemos encontrar os antecedentes do Organismo Europeu de Luta Antifraude no Tratado da Comunidade Europeia onde se proporciona uma base jurídica explícita para as acções da Comunidade e dos Estados-Membros no domínio da luta contra a fraude e actividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da Comunidade tal como o que consta do artigo 280º do referido Tratado. Com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, aumentam os meios ao dispor da Comunidade para lutar contra a fraude e a delinquência económica e financeira que ao mesmo tempo foram consideravelmente reforçados. O grupo de trabalho existente anteriormente denominado de “Coordenação da Luta contra a Fraude” da Comissão é substituído pelo OLAF organismo ao qual se atribuem para além de funções de inquérito, tarefas de concepção e de preparação da legislação no domínio da protecção dos interesses comunitários e da luta contra a fraude.⁴⁹

Foi neste contexto que se criou OLAF em 1999 com o objectivo de reforçar o alcance e aumentar a eficácia do combate à fraude e a outros comportamentos ilegais lesivos dos interesses económico-financeiros da Comunidade Europeia. O acto que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude foi a Decisão 1999/352/CE, CECA, EURATOM da Comissão, de 28 de Abril de 1999.

Os actos que instituíram as modalidades de funcionamento e competência do Organismo Europeu de Luta Antifraude foram; o regulamento Comunidade Europeia n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude; Regulamento (EURATOM) n.º 1074/1999 do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude. Acordo

⁴⁸ Jornal Oficial da União Europeia L 348/131, 24.12.2008.

⁴⁹ Disponível em:

<http://europa.eu/legislation_summaries/fight_against_fraud/antifraud_offices/l34008_pt.htm>

interinstitucional, de 25 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias relativo aos inquéritos internos efectuados pela OLAF.

O OLAF faz parte da Comissão Europeia tem um estatuto especial de independência para a função de inquérito na luta contra a fraude.⁵⁰ Este tem como principais competências, a realização de inquéritos administrativos externos no âmbito da luta contra a fraude, contra a corrupção e contra quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros das Comunidades, bem como para efeitos da luta antifraude respeitante a qualquer outro facto ou actividade de operadores em violação de disposições comunitárias; efectuar inquéritos administrativos internos destinados a fim de, lutar contra a fraude, a corrupção e qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da Comunidade; investigar os factos graves, ligados ao exercício de actividades profissionais, que possam constituir incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes das Comunidades, susceptível de processos disciplinares, processos penais, ou incumprimento de obrigações análogas dos membros das instituições, órgãos ou organismos e membros do pessoal não submetido ao Estatuto dos Funcionários e Agentes das Comunidades Europeias; efectuar missões de inquérito noutros domínios a pedido das instituições e órgãos comunitários; Contribuir para o reforço da cooperação com os Estados-Membros no domínio da luta contra a fraude; ser responsável pelas actividades de concepção em matéria de luta contra a fraude (preparação das disposições legislativas e regulamentares nos domínios de actividade do OLAF); executar as restantes actividades de carácter operacional em matéria de luta contra a fraude (desenvolvimento de infra-estruturas, recolha e exploração de informações, assistência técnica); Agir enquanto interlocutor directo das autoridades

⁵⁰ A protecção dos interesses financeiros da Comunidade Europeia foi definida como um dos objectivos da acção principal da Comissão. Nesse sentido no Conselho Europeu de Nice foi apresentada uma proposta de criação de um Procurador Europeu para a protecção dos interesses financeiros da Comunidade Europeia. No entanto a proposta foi rejeitada pelos Estados-Membros. A ideia de criação de um Procurador Europeu era de garantir uma protecção eficaz e equivalente em todo o espaço comum europeu, quanto à lesão criminosa dos interesses financeiros das Comunidades Europeias. Isto porque apesar de se reconhecer a mais-valia do trabalho levado a cabo pelo OLAF e consequentemente pelos organismos competentes nos estados membros, este não se tem relevado suficiente nem adequado a uma repressão eficaz e suficiente. Pois por mais eficaz que seja a actividade do OLAF, a comunidade não tem competência para exercer a acção penal, ficando os procedimentos penais na dependência dos Estados-Membros, de lhes darem a persecução devida. Isto porque a investigação e repressão da fraude exigem a cooperação entre vários sistemas judiciais, que implicam a aplicação de regras substantivas e processuais diferentes conforme os Estados-Membros envolvidos na investigação.

Judiciárias Nacionais responsáveis pela aplicação da lei⁵¹; representar a Comissão no domínio da luta contra a fraude.

As Competências de investigação externa do OLAF são essencialmente as que foram conferidas à Comissão em conformidade com os Regulamentos (CE, EURATOM) n.º 2988/95 (protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias) e 2185/96 (inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades). Além do mais, o OLAF é aplicado com base no Regulamento (CE) 515/97 sobre assistência administrativa mútua.⁵²

As competências dos Estados-Membros em matéria de processo penal não são de qualquer forma afectadas por inspecções e *verificações externas* que sejam feitas nos Estados Membros ou por *verificações internas* em instituições, órgãos e organismos instituídos pelos Tratados. Os inquéritos são instaurados dirigidos e abertos pelo director do OLAF por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-Membro interessado, no caso dos inquéritos externos, no caso dos inquéritos internos por iniciativa da instituição, órgão ou organismo em causa.

De Acordo com os Regulamentos (CE, EURATOM) n.º 2988/95 e n.º 2185/96. Quando se trate de inquéritos externos, o OLAF efectua as verificações no local que conforme tenham ou não sido confiadas à Comissão. Quanto aos inquéritos internos, o OLAF tem acesso directo e sem necessidade de aviso prévio, a qualquer informação escrita que esteja na posse das instituições, órgãos ou organismos comunitários. O OLAF pode de igual forma solicitar informações orais a qualquer

⁵¹ Para isso existe uma Rede de Agentes de Comunicação Antifraude OLAF. Que consiste numa rede de informação e comunicação para os principais agentes que estão envolvidos na luta contra a fraude e outras irregularidades que lesem os interesses financeiros da Comunidade Europeia. Os principais Objectivos desta rede é tornar possível através desta rede a livre circulação de informações de modo a evitar, criar um diálogo permanente entre a unidade de comunicação externa do OLAF e as suas homólogas nos serviços de investigação dos Estados Nacionais, Informar os cidadãos europeus acerca da acção do OLAF e dos seus parceiros nos Estados-Membros, quer conjuntamente quer a nível individual, sempre de forma a proteger os interesses financeiros da Comunidade Europeia. Outra ideia subjacente a esta rede é a de Fornecimento de informações ao público em geral, nomeadamente através dos meios de comunicação social, relativamente à luta contra a fraude e as irregularidades que lesam os interesses financeiros da União Europeia, de modo a criar uma consciencialização nas pessoas do problema. Os Agentes de Comunicação Antifraude OLAF em Portugal são a Guarda Nacional Republicana a Polícia Judiciária o Ministério das Finanças e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

Informação disponível no *site*,

<http://ec.europa.eu/portugal/redes/outras/agentes_comunicacao_antifraude_olaf_pt.htm>. Consultado em 15-01-2013.

⁵² Disponível em:

<http://europa.eu/legislation_summaries/fight_against_fraud/antifraud_offices/134008_pt.htm>. Consultado em 15-01-2013.

pessoa implicada e efectuar inspecções no local junto dos agentes económicos.

Nos casos de inquéritos internos, se o OLAF vier a descobrir uma possível implicação de um membro, dirigente, funcionário ou agente, informa relativamente a esse facto a instituição, organismo ou órgão a que pertence a pessoa implicada, havendo excepção nos casos em que a informação seja necessária a manter o segredo absoluto para efeitos de inquérito ou de uma eventual investigação nacional.

Relativamente a inquéritos em curso todos os Estados Membros assim como todas as suas instituições, organismos e órgão a pedido do OLAF ou por iniciativa própria, transmitem ao OLAF todos os documentos ou informações que disponham sobre o inquérito em questão. Todas as informações comunicadas ao OLAF beneficiam de uma protecção adequada. Finalizada a fase dos inquéritos, é elaborado um relatório final pelo OLAF, relatório onde constarão recomendações sobre o seguimento a dar-lhes. Nos casos de inquéritos externos o relatório é comunicado aos Estados-Membros nos casos dos inquéritos internos é comunicado às instituições, organismos ou órgãos.

Quando o inquérito ainda se encontra em curso o OLAF pode servir agente de cooperação directa com as autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como às instituições, organismos e órgãos em causa, transmitindo informações às autoridades de aplicação da lei e autoridades judiciárias nacionais.

Nos casos em que um membro de uma instituição, de um órgão ou de um organismo comunitário se sinta lesado no âmbito de um inquérito interno. A reclamação é dirigida ao director do OLAF ou pode ainda ser interposta uma acção perante o Tribunal de Justiça contra um acto que o prejudique a pessoa em questão.⁵³

Relativamente ao Acordo Interinstitucional entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão este tem o objectivo garantir que os inquéritos internos sejam efectuados em condições equitativas no interior das três instituições, bem como em todos os restantes órgãos e organismos comunitários, incluindo o Banco Europeu de Investimento e o Banco Central Europeu. Tal só é possível devido à adopção de uma decisão interna, anexada ao acordo adoptada pelas três instituições, que posteriormente convidaram as restantes instituições, órgãos e organismos a aderir. Essa decisão prevê uma obrigação por parte do Secretário-Geral, dos serviços e de todos os membros do pessoal da instituição, órgão ou organismo, de cooperação total com os agentes do OLAF, e

⁵³ Texto Disponível em:

<http://europa.eu/legislation_summaries/fight_against_fraud/antifraud_offices/l34008_pt.htm>
consultado em, .Consultado em 15-01-2013.

também uma obrigação de prestar toda a informação em geral quando existirem suspeitas de fraude, corrupção ou de qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses comunitários. Assim a cadeia de informação transmite-se do seguinte modo, membros do pessoal informarão os factos ao seu chefe de serviço ou o seu director-geral, nos casos em que considerarem necessário podem fazê-lo directamente ao seu secretário-geral ou directamente ao OLAF. A informação transmitida ao secretário-geral, aos directores-gerais e aos chefes de serviço ou aos dirigentes será transmitida de imediato ao OLAF juntamente com todos os elementos de facto de que tenham conhecimento e que levem à suspeita de irregularidades. A informação no poder dos membros das instituições, órgãos e organismos é transmitida ao presidente da instituição ou, caso se considere necessário directamente ao OLAF. Quando se determine durante um inquérito interno, que membros, dirigentes, funcionários ou agentes estão implicados relativamente a certos factos, os interessados são informados desse facto. E as pessoas em questão são convidadas a exprimirem-se sobre todos os factos que lhes digam respeito. Convite que é ou não diferido conforme a necessidade para efeitos de inquérito ou de eventuais investigações judiciais nacionais.

3.4 EUROPOL, Serviço Europeu de Polícia.

Com a entrada em vigor do tratado de Maastricht é criada a EUROPOL pelo Acordo Ministerial de 2 de Junho de 1993. Neste acordo foi estabelecida como uma unidade policial de tratamento de informação, à escala da União Europeia, no âmbito da luta contra as drogas. A acção comum de 10 de Março de 1995 veio alargar o âmbito da competência da EUROPOL. No entanto é o Acto do Conselho, de 26 de Julho de 1995, que estatui a Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia, a Convenção Europol com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia.⁵⁴ Para a amplificação da eficácia da EUROPOL, foram posteriormente adoptados três protocolos, Acto do Conselho de 30 de Novembro de 2000 (protocolo relativo ao branqueamento de capitais)⁵⁵, Acto do Conselho de 28 de Novembro de 2002 (protocolo relativo às equipas de investigação conjuntas).⁵⁶

⁵⁴ in, JOÃO DAVIN, *A criminalidade Organizada Transnacional A Cooperação Judicial e Policial na EU*, 2003, p.146.

⁵⁵ JO C 358 de 13.12.2000

⁵⁶ Decisão Quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002 cria as Equipas de Investigação Conjuntas (também conhecidas como, “*joint investigation teams*”). De acordo com o artigo 1º da Decisão as

A Europol está sediada em Haia, Países Baixos e está dotada de personalidade jurídica. A sua missão é potenciar a eficácia e a cooperação dos serviços competentes dos Estados-Membros com a finalidade de prevenir e lutar eficazmente contra a criminalidade organizada internacional.

O papel da EUROPOL está directamente conexionado com a cooperação de tal modo que o Serviço Europeu de Polícia não tem poderes executivos tal como os poderes que dispõem os serviços de polícia dos Estados-Membros. Desta forma a EUROPOL não pode de qualquer forma interpelar indivíduos ou realizar buscas domiciliárias por iniciativa própria através dos seus elementos. Assim sendo se percebe que o seu principal papel como órgão de cooperação policial é o de facilitar os intercâmbios de informações, analisar essas informações e assim coordenar as operações conforme as suas competências entre os Estados-Membros.

Conforme o artigo 3º da Convenção EUROPOL cabe a esta: Facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros; Recolher e analisar informações, que dispões no âmbito dos seus trabalhos; Transmitir com prontidão, através das unidades nacionais, aos serviços competentes dos Estados-Membros, informações que digam respeito a esses Estados e as ligações entre factos delituosos estabelecidas pela EUROPOL; Cooperar com os Estados Membros de forma a facilitar as investigações que neles decorrem; Disponer de colectâneas informatizadas de dados; Dever de Assistir os Estados-Membros na formação das autoridades competentes. Enquanto órgão de cooperação deve dar apoio técnico entre os Estados-Membros. A EUROPOL é o ponto de contacto em matéria de repressão da contrafacção do euro.

As competências relativamente às matérias sobre as quais a EUROPOL intervém estão conexionadas com a criminalidade organizada internacional, nos casos em que um ou dois Estados-Membros são afectados por essa criminalidade. A criminalidade organizada engloba cada vez mais tipos de criminalidade, nomeadamente: prevenção e a

equipas de investigação conjunta são criadas, “ (...) *para um objectivo específico e por um período limitado, que poderá ser prolongado com o acordo de todas as partes, para efectuar investigações criminais num ou em vários dos Estados-Membros que criarem a equipa. A composição da equipa será indicada no acordo.*”, e nos casos em que no âmbito das investigações de um Estado-Membro sobre infracções penais, haja necessidade de realizar investigações difíceis e complexas com implicações noutros Estados-Membros ou nos casos em que vários Estados-Membros realizem investigações sobre infracções penais que, por força das circunstâncias subjacentes, se torne indispensável uma acção coordenada e concertada nos Estados-Membros envolvidos. As Equipas de Investigação Conjunta são lideradas por um representante da autoridade competente que participe nas investigações criminais do Estado-Membro onde a equipa intervém. O líder da equipa actua dentro dos limites das suas competências ao abrigo da legislação nacional, de igual forma equipa actuará em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde decorre a sua intervenção. Cf. Decisão quadro supra citada.

luta contra o terrorismo, tráfico de droga, tráfico de seres humanos, redes de imigração clandestina, tráfico ilícito de matérias radioactivas e nuclear, tráfico de veículos roubados, a luta contra a falsificação de moeda e de meios de pagamento, e no domínio do combate à criminalidade económico-financeira a luta ao branqueamento de capitais. Sendo ainda englobada pela competência da Europol as infracções conexas às formas de criminalidade acima referidas⁵⁷, conforme o disposto no artigo 2º da convenção EUROPOL.

Para uma cooperação plena entre a EUROPOL e os Estados Membros cada Estado-Membro cria ou designa uma Unidade Nacional Europol⁵⁸, conforme o artigo 4º da convenção. Unidade que serve como elo de ligação entre a Europol e os serviços nacionais competentes de cada estado. Da unidade de cada Estado Membro é escolhido um agente que será um Agente de Ligação que é encarregado de representar os interesses da respectiva unidade junto da EUROPOL. Por sua vez as Unidades Nacionais devem facultar à Europol os dados e informações necessárias ao desempenho das suas funções, nomeadamente para alimentar o sistema de informação da Europol; dar resposta e dirigir pedidos de informações à Europol; distribuir informações fornecidas pela EUROPOL junto dos serviços competentes. O único ponto de contacto da EUROPOL com Estados-Membros é a Unidade Nacional Europol, no entanto o Protocolo de Novembro de 2003 veio produzir alterações na Convenção Europol permitindo contactos directos entre os serviços competentes de um Estado-Membro e a Europol, no entanto devem informar de igual forma a Unidade Nacional Europol.

⁵⁷ Informação disponível no site:

<http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_organised_crime/114005_b_pt.htm>. Consultado em 20-01-2013.

⁵⁸ Em Portugal o funcionamento da Unidade Nacional Europol é garantido pela Policia Judiciaria, conforme o disposto na Lei de Organização da Investigação Criminal N°49/2008, DE 27 de Agosto.

3.4.1-Órgãos da EUROPOL

3.4.1.1-Conselho de Administração

É composto por um representante de cada Estado-Membro e por um representante da Comissão que por sua vez participa com o estatuto de observador. O conselho de administração define as prioridades da Europol, por unanimidade define os direitos e as obrigações dos agentes de ligação, fixa também as condições relativas ao processamento dos dados, assegura a preparação das regras aplicáveis aos ficheiros de trabalho, analisa os problemas que lhe sejam apresentados pela instância comum de controlo, entre outras competências. No mínimo o conselho reúne-se pelo menos duas vezes por ano, nestas reuniões é adoptado por unanimidade o relatório sobre as actividades da Europol e um relatório sob previsões necessárias às necessidades operacionais dos Estados-Membros e as incidências no orçamento da Europol. É o Conselho da União Europeia que aprova ou reprovava esses relatórios.⁵⁹

3.4.1.2-O director da EUROPOL

O director é responsável pela execução das tarefas da competência da EUROPOL, pela administração corrente, pela gestão do pessoal, entre outras. O director é o representante legal da Europol.

3.4.1.3-O auditor financeiro da EUROPOL

É nomeado por unanimidade pelo conselho de administração e responsável perante este.

3.4.1.4-O comité orçamental

O financiamento da EUROPOL é feito através das contribuições dos Estados-Membros. As contas de todas as receitas e despesas inscritas no orçamento, bem como o balanço do activo e do passivo da Europol, são verificadas anualmente. Por isso o comité orçamental é Composto por um representante de cada Estado-Membro.

3.4.1.5-Sistema de informações EUROPOL

A EUROPOL para levar a cabo as suas funções, dispõe e constrói colectâneas informatizadas de dados artigo 7º a 15º da Convenção. Dados que não podem em

⁵⁹ Informação disponível no *site*,
<http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_organised_crime/114005_b_pt.htm>. Consultado em 1-02-2013.

nenhum caso ser ligadas a outros sistemas de tratamento de informação automática à excepção da ligação directa com os sistemas informatizados das unidades nacionais EUROPOL. Cada unidade nacional Europol é responsável por implementar de medidas de segurança⁶⁰ sob o tratamento de informações e de dados, assim como pela instalação do sistema pelo controlo da informação, da conservação e eliminação de ficheiros. As colectâneas informatizadas de são compostas por três elementos, o sistema de informações, por ficheiros de trabalho e um sistema de indexação. O sistema de informações EUROPOL⁶¹ é utilizado para introduzir, alterar e utilizar dados necessários ao desempenho das funções da EUROPOL. O sistema contém dados relativos a pessoas que, nos termos do direito nacional de um Estado-Membro, sejam suspeitas da autoria ou co-autoria de uma infracção da competência da EUROPOL ou que já tenham sido anteriormente condenadas por uma dessas infracções. Contém também dados sobre pessoas caso haja suspeitas que estas estejam a planear infracções da competência da EUROPOL. Relativamente às pessoas os dados abrangem apenas informações sobre, nomes próprios, apelidos, eventualmente quando existiam ou sejam conhecidas alcunhas ou pseudónimos, data e local de nascimento, nacionalidade, sexo, outros sinais úteis à identificação da pessoa em questão e em especial sinais particulares, objectivos e inalteráveis conforme as características fisiológicas da pessoa.

Para além dos dados atrás referidos constam ainda no sistema de informações sobre as infracções e acusações, com as respectivas datas e locais, os meios utilizados

⁶⁰Existe um Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações chamada de SIENA, consiste numa ferramenta de nova geração concebida para permitir através de uma forma mais rápida eficaz e mais segura a comunicação e o intercâmbio de informações e dados operacionais e estratégicos relacionados com a criminalidade entre a Europol, os Estados-Membros e entidades terceiras que por sua vez tenham acordos de cooperação com a Europol. Na construção do sistema SIENA a grande preocupação foi a garantia da protecção de dados e da confidencialidade dos dados de forma a assegurar o cumprimento de todos os requisitos legais. Considerando-se a segurança do tráfego de dados vital tomando-se de igual forma as medidas necessárias para permitir um intercâmbio seguro de informações restritas. Para essa garantia adoptou-se a utilização de códigos de tratamento e avaliação de dados que se especificam nas condições de utilização. Informação disponível em, <<https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/publications/qlab11001ptn.pdf>>. Consultado em 2-02-2013.

⁶¹ Este sistema permite o armazenamento, a pesquisa, a visualização e conseqüente ligação de informação relacionada com a criminalidade transnacional. Permite ainda a cooperação das agências de aplicação da lei de toda a Europa em investigações internacionais. O Sistema de Informações Europol detecta ainda automaticamente eventuais ligações entre diferentes investigações e facilita a partilha de informação de uma forma segura e fiável. O sistema de informação está ainda disponível em todas as línguas Oficiais da União Europeia. Está prevista para versões futuras do sistema a disponibilização funcionalidades de correspondência de dados biométricos tais como perfis de ADN, impressões digitais e de fotografias. Cf. O Investigador Europeu, Luta contra a criminalidade Internacional, disponível no *site*,

< https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/publications/pt_europeaninvestigator-portugal.pdf>. Consultado em 2-02-2013.

ou susceptíveis de o serem usados, serviços que instruem os processos e os números dos mesmos, suspeita de pertença a uma organização criminosa, condenações, que digam respeito à competência da EUROPOL. Relativamente ao acesso ao sistema de informações EUROPOL temos as unidades nacionais, os agentes de ligação, o director, aos directores-adjuntos e os funcionários da EUROPOL. Apenas as Unidades Nacionais EUROPOL que tenham introduzido dados os podem alterar rectificar ou eliminar.

Os denominados ficheiros de trabalho são ficheiros onde a EUROPOL pode introduzir, alterar e utilizar dados relativos a infracções e infracções conexas que sejam da sua competência. Os ficheiros de trabalho para o apoio da investigação são integrados pelos dados sobre pessoas que, nos termos do direito nacional de um dos Estados Membros, sejam suspeitas da autoria ou co-autoria de uma infracção que conste das competências da Europol ou bastando ainda que tenham anteriormente sido condenadas por uma dessas infracções, sob pessoas que se suspeite que estão a planear infracções igualmente da competência da EUROPOL, dados sobre eventuais testemunhas uteis à investigação das infracções ou em subseqüentes processos penais, dados sobre vítimas ou possíveis vítimas de uma das infracções em causa, dados sobre contactos e acompanhantes, dados sobre informantes das infracções em causa.

Os projectos de análise requerem a constituição de grupos de análise, compostos por analistas e outros funcionários da Europol, e por agentes de ligação⁶² ou por peritos dos Estados-Membros. Apenas os analistas têm a habilitação necessária para introduzir dados nos ficheiros de trabalho da EUROPOL, mas todos os participantes nos projectos podem fazer pesquisa de dados. Quanto à conservação dos dados estes não podem permanecer num ficheiro mais de três anos. Para isso a EUROPOL todos os anos faz uma revisão dos dados e pondera a necessidade de os continuar a conservar conforme a finalidade do ficheiro. O prazo pode ser renovado por mais três anos por decisão do Director da Europol. O sistema de indexação dos dados é criado pela EUROPOL e

⁶² Actualmente Existem cerca de 130 Agentes de Ligação que se encontram instalados na sede da Europol. São destacados pelas autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia e de países terceiros. Têm como função a garantia de uma cooperação rápida e eficaz baseada no contacto pessoal e na confiança mútua. A rede de Agentes de Ligação da Europol é uma plataforma única onde se agrupam agentes de mais de 30 países num ambiente operacional seguro. Os Agentes de Ligação participam em todos os projectos analíticos, de forma a facilitar a troca de informação estratégica e operacional. Participam também em reuniões operacionais, em entregas controladas e vigilância transfronteiriças num sistema de assistência permanente. Os Agentes de Ligação têm ainda função consultiva e colaboram com peritos nacionais de forma a prestarem apoio à criação de equipas de investigação conjunta. Cf., O Investigador Europeu, Luta contra a criminalidade Internacional, disponível no *site*, < https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/publications/pt_europeaninvestigator-portugal.pdf.> .Consultado em 4-02-2013.

contido nos ficheiros de trabalho.

Para protecção dos dados e tratamento das informações a Europol comunica às unidades nacionais EUROPOL e aos agentes de ligação as informações relativas ao seu Estado-Membro. Por sua vez os Estados Membros asseguram no seu direito interno a protecção dos dados. Essa protecção deve ser feita de acordo com a Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981⁶³. Desta forma o Estado Membro é responsável pela legalidade, exactidão, actualidade e controlo dos prazos de arquivo dos dados transmitidos à EUROPOL.

O acesso aos dados pode ser feito por terceiros alheios às atrás descritas. Bastando para isso que os dados que a EUROPOL dispõe digam respeito a essa pessoa. O acesso é feito gratuitamente através de um pedido à Autoridade Nacional competente de qualquer Estado Membro. Por sua vez estas entidades comunicam o pedido à EUROPOL que por sua vez responde directamente ao requerente. O pedido em questão é feito nos termos da legislação do Estado Membro onde o pedido for apresentado. A resposta pode ser recusada nos casos em que a transmissão de informação possa por em causa o correcto cumprimento das funções atribuídas à Europol, a protecção da segurança e da ordem pública dos Estados Membros.

Para a protecção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas qualquer pessoa pode solicitar à Europol que rectifique ou apague dados erróneos sob a si próprio. Os dados erróneos ou contrários à presente convenção são rectificados pela entidade responsável por os ter colocado na plataforma. Posteriormente o requerente é informado pela EUROPOL sob a rectificação ou eliminação dos dados que lhe dizem respeito.

Os Estados Membros por sua vez designam uma instância nacional de controlo que fiscaliza em conformidade com a legislação nacional, a legitimidade de introdução e da consulta de dados, assim como da transmissão dos dados de carácter pessoal à EUROPOL.

⁶³ Esta Convenção foi denominada de Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal. De acordo com o preâmbulo da convenção adoptada e aberta à assinatura em Estrasburgo a 28 de Janeiro de 1981 o objectivo desta é alargar a protecção dos direitos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas, destinando-se a garantir, no território de cada Parte, a todas as pessoas singulares independentemente da sua nacionalidade ou residência, o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, especialmente pelo seu direito à vida privada. Isto devido ao aumento do fluxo de informação, através das fronteiras e ao tráfego de dados de carácter pessoal susceptíveis de tratamento automatizado. A convenção reconhece a necessidade e a liberdade de informação sem limites de fronteiras de forma a combater a criminalidade transnacional. Sendo para isso fundamental a conciliação dos valores fundamentais, do respeito pela vida privada e da livre circulação de informação entre os povos.

3.4.2- A EUROPOL como entidade de cooperação

A EUROPOL tem ainda um grande e importante papel, o de assegurar a eficácia da cooperação com as instituições europeias e internacionais e com os Estados terceiros. Devido a um acto do conselho de administração da EUROPOL, que celebrou acordos com as instituições europeias através dos seus acordos de relações e cooperação internacionais, Banco Central Europeu, EUROJUST, Comissão Europeia, Observatório Europeu das Drogas e da Toxicodependência, Organismo Europeu de Luta contra a Fraude.

3.4.3- O quadro de cooperação internacional com a EUROPOL em Portugal

Como já referido, a representação da EUROPOL nos estados membros e o funcionamento desta em cada Estado Membro é feito através das unidades Nacionais Europol. Em Portugal é a Lei de Organização Da Investigação Criminal que define entidade competente para assegurar o funcionamento da UNE no seu artigo 12º. Assim dispõe o artigo 12º nº1 da Lei de Organização da Investigação Criminal que em Portugal é à Policia Judiciaria que compete assegurar o funcionamento da Unidade de Policia Europol. A UNE em Portugal é constituída por oficiais de ligação permanente da Policia Judiciaria, da Guarda Nacional Republicana, da Policia de Segurança Publica e por oficiais dos serviços de estrangeiros e fronteiras. A sede da Unidade Nacional Europol é em Lisboa, nas instalações da Policia Judiciária e na dependência do departamento Central de Cooperação Internacional DCCI⁶⁴.

A UNE funciona como o ponto de ligação principal entre a EUROPOL e os serviços nacionais de polícia competentes na investigação das formas de grave criminalidade organizada e de dimensão nacional e conforme as competências⁶⁵ da EUROPOL.

Através da UNE acedem à informação que é disponibilizada pela EUROPOL, todas as entidades nacionais com competência na repressão da criminalidade grave. Sob os pedidos de informação que qualquer entidade faça à EUROPOL através da UNE,

⁶⁴ Informação disponível no *site*, < <http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/content/?id={BEC245A2-A9E2-478E-9982-6FD004DC3B3B}>>. Consultado em 10-02-2013.

⁶⁵ No âmbito da criminalidade económico-financeira, a EUROPOL é competente para o combate e prevenção de crimes contra o património e bens públicos relacionados com fraudes financeiras, corrupção, e ainda contra o branqueamento de capitais como resultado de estas e de outras formas de criminalidade sempre no âmbito das suas competências.

esses pedidos podem incidir sob toda a informação que a EUROPOL disponha sob a investigação em curso desde que as questões sejam pertinentes e sejam feitas no âmbito das competências das entidades envolvidas. Neste contexto o conteúdo dos pedidos pode ser de natureza genérica ou natureza específica. Assim como pedidos de natureza genérica podem ser pedidas informações sobre antecedentes criminais, identificação de indivíduos, veículos, telefones entre outros. Quanto aos pedidos de natureza específica estes podem revestir o pedido verificações *v.g* de moradas, vigilâncias ou outras diligências necessárias ao sucesso das investigações. Os pedidos de informação feitos á UNE⁶⁶ devem ser remetidos via *fax*, por ofício ou por correio electrónico, fazendo um resumo dos factos em investigação, qualificação do tipo de crime cometido e sobre as circunstâncias de tempo, modo e lugar onde foi praticado. Quando os pedidos digam respeito a indivíduos devem ser mencionadas todos os elementos identificativos relativamente ao mesmo, tal como nome, data de nascimento, nos casos em que não sejam conhecidos tais dados deve ser referido no pedido o seu desconhecimento.

Através da UNE a EUROPOL facilita o intercâmbio de informações, através dos oficiais de ligação, respeitando sempre as disposições legislativas dos Estados-Membros em questão, fornece análises operacionais destinadas a apoiar a investigações e operações realizadas pelos Estados-Membros, prepara relatórios estratégicos e operacionais através dos dados que recolhe, fornece aos Estados-Membros conhecimentos periciais, e apoio técnico às operações e investigações em curso.

⁶⁶ O funcionamento da Unidade Nacional da EUROPOL e do Gabinete Nacional INTERPOL é assegurado pela Unidade de Cooperação Internacional (UCI), para os efeitos da missão da PJ e para partilha de informação com outros órgãos de polícia criminal. As competências da UCI são, receber e encaminhar os pedidos de detenção provisória que devam ser executados em processos de extradição; garantir a operacionalidade dos mecanismos de cooperação policial, no âmbito da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC/INTERPOL), da EUROPOL e de outros organismos internacionais da mesma natureza; desenvolver, acompanhar e analisar processos, projectos e missões no plano internacional da cooperação institucional com outros Estados, em especial com os de língua portuguesa; coordenar a participação da PJ nas instâncias competentes no quadro da cooperação policial da União Europeia; garantir o acolhimento e acompanhamento das entidades de polícia congéneres que se deslocam em serviço ao território nacional; proceder à gestão relativa à colocação de oficiais de ligação da PJ. O Ministério Público e outros serviços nacionais como a direcção geral dos serviços prisionais e outras entidades interagem directamente com a UCI para o pleno desempenho das suas funções. Informação disponível em, <<http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page/%7BF2B1FEAA-D25F-4654-9377-F4A1304DD2A6%7D>>. Consultado em 12-02-2013.

3.5- EUROJUST

A Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (EUROJUST) foi criada por Decisão Conselho Europeu de Tampere a 28 de Fevereiro de 2002 como um reforço na luta contra as formas de crime organizado.⁶⁷

A EUROJUST foi instituída enquanto órgão da União dotado de personalidade jurídica. Cabe a cada Estado Membro nomear um membro nacional para a sede da EUROJUST. O membro nomeado pode ser procurador, juiz ou oficial de polícia. Os membros nacionais serão assistidos por delegados e assistentes. Os Estados Membros podem determinar a natureza das competências judiciárias conferidas ao seu representante nacional, no entanto, os membros nacionais devem usufruir de, pelo menos, poderes ordinários.

As competências da EUROJUST dizem respeito a investigações e a procedimentos penais que envolvam pelo menos dois Estados Membros em casos de criminalidade grave. Assim o papel da EUROJUST passa por promover a coordenação entre as autoridades competentes dos vários Estados-Membros, facilitando a execução de pedidos e decisões relacionados com a cooperação judicial.

A competência⁶⁸ da EUROJUST cobre designadamente os tipos de criminalidade e infracções relativamente aos quais a Europol tem competência. A esfera de competência geral da EUROJUST abrange todos os tipos de criminalidade e de infracções em que a EUROPOL pode actuar definida no artigo 2º da Convenção EUROPOL⁶⁹, e pelo Protocolo de 30 Novembro de 2000 ampliado pela decisão do Conselho de 6 de Dezembro de 2001, onde se incluiu a fraude e corrupção e todas as infracções penais que lesem os interesses financeiros da Comunidade Europeia, o

⁶⁷ Cf. JOÃO DAVIN, *A criminalidade Organizada Transnacional A Cooperação Judicial e Policial na EU*, 2003, p.143.

⁶⁸ Relativamente à competência material da EUROJUST, esta incide sob as formas graves de criminalidade, especialmente quando organizada e designadamente a criminalidade que seja da competência da Europol e outras formas de criminalidade previstas no artigo 4.º da decisão que cria a EUROJUST. A sua competência abrange, Organizações criminosas, terrorismo, tráfico de seres humanos, armas, droga, órgãos e tecidos, veículos, documentos administrativos, bens culturais e espécies animais e vegetais ameaçadas, crimes contra as crianças, corrupção, fraude e crimes contra os interesses financeiros da Comunidade, redes de emigração clandestina, homicídio voluntário, ofensas corporais graves, rapto, sequestro, tomada de reféns, racismo, xenofobia, roubo, burla e extorsão, contrafacção e falsificação de moeda e documentos administrativos, criminalidade informática, crimes contra o ambiente, branqueamento de capitais e de produtos do crime e infracções conexas com as anteriores, outros crimes graves, de natureza transnacional, a pedido das autoridades dos Estados-Membros.

Informação disponível em,

<<http://www.pgr.pt/eurojust.html#4>> .Consultado em 14-02-2013.

⁶⁹ Acto do conselho de 26-07-1995, que institui a convenção que cria a Unidade Europeia de Policia, in JO C nº316 de 27-11-1995.

branqueamento de capitais e outros tipos de criminalidade como a criminalidade informática e crimes contra o ambiente até mesmo a participação em organização criminosa.⁷⁰

A EUROJUST veio estabelecer um ponto de coordenação permanente entre um representante de cada Estado-Membro e um ponto de contacto na EUROJUST em funcionamento 24 horas por dia, sete dias por semana, para o pleno desempenho das funções. Esta entidade pode por intermédio de um ou vários membros nacionais ou colegialmente, solicitar, designadamente, às autoridades dos Estados Membros em questão que dêem início a uma investigação ou instaurem um procedimento penal, criem uma equipa de investigação conjunta, tomem medidas especiais ou outras medidas de investigação⁷¹. A Comissão está plenamente associada aos trabalhos da EUROJUST, atenta na cooperação e se necessário a implementação de medidas para tornar práticas as funções que a EUROPOL tem a desempenhar.

Os Estados Membros ficam encarregues de nomear correspondentes nacionais para a sua representação na EUROJUST, de igual forma devem criar um sistema de coordenação nacional com a EUROJUST, para coordenação do trabalho dos correspondentes nacionais. Assim, é assegurado a correspondência entre o correspondente nacional da EUROJUST em assuntos de terrorismo, os pontos de contacto, o correspondente nacional da Rede Judiciária Europeia, e também os membros nacionais ou os pontos de contacto da Rede de Equipas de Investigação Conjunta e representantes de Redes de Combate aos Crimes de Guerra, Recuperação de Bens e Corrupção.

No âmbito das suas funções a EUROJUST trata de dados de carácter pessoal, trocando também informações pertinentes com as autoridades competentes. Neste âmbito verifica-se de igual forma o respeito e a garantia da aplicação dos princípios da

⁷⁰ CF, JOÃO DAVIN, *A criminalidade Organizada Transnacional A Cooperação Judicial e Policial na EU*, 2003, p.145

⁷¹ Em termos de competência funcional a EUROJUST assegura ainda a informação recíproca entre autoridades nacionais; apoia a cooperação e a coordenação entre as autoridades nacionais; coopera com a Rede Judiciária Europeia, podendo contribuir para melhorar os seus instrumentos de actuação; coopera com o OLAF, em matérias relacionadas com a luta contra a fraude relativa aos interesses financeiros das Comunidades. Agindo como Colégio a EUROJUST coopera com a Europol, faculta assistência às autoridades nacionais de modo a melhorar a cooperação com base em análises da Europol, fornece apoio logístico, providenciando traduções, interpretações e a organização de encontros de coordenação, análises da Europol. Através dos membros nacionais, pode transmitir pedidos de auxílio judiciário emitidos por uma autoridade nacional para se conseguir execução coordenada dos pedidos.

Informação disponível em,

<<http://www.pgr.pt/eurojust.html#4>> .Consultado em 20-02-2013.

Convenção do Conselho da Europa de 1981 que assegura a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automático de dados de carácter pessoal. Quanto ao tipo de dados que estão na esfera de tratamento da EUROJUST incluem-se os dados relativos a pessoas que são suspeitas de terem cometido infracções, ou que tenham sido condenadas por terem cometido uma infracção que esteja no âmbito de competência da EUROPOL (artigo 2º da Convenção Europol), os dados e informações podem ainda englobar vítimas e testemunhas envolvidas nas investigações. Os dados objecto do tratamento automático, disponibilizados nas plataformas de informação da EUROJUST, são dados sobre a identidade da pessoa onde se faz menção ao nome completo, data e local de nascimento, nacionalidade, informações de contacto, profissão, número da segurança social, documentos de identificação, perfis de ADN, fotografias, impressões digitais. Relativamente às informações introduzidas estas dizem respeito à natureza dos factos que lhe são imputáveis, à qualificação penal, data e local em que foram cometidos, tipo de investigação entre outros dados especificamente relacionados com a investigação. O acesso a dados pessoais é restrito apenas os membros nacionais e respectivos delegados e assistentes e as pessoas envolvidas nos sistemas de coordenação nacional da EUROJUST que estejam ligadas ao sistema de gestão de casos, bem como o pessoal autorizado da EUROJUST podem ter acesso a esses dados. A obrigação de confidencialidade mantém-se além da cessação das suas funções das pessoas atrás mencionadas. Um dos membros do pessoal da EUROJUST é destacado para zelar pela protecção dos dados, garantindo, a licitude dos dados e a manutenção de um registo escrito sobre a transmissão e a recepção dos dados pessoais.⁷² Em regra qualquer pessoa pode ter acesso aos dados pessoais que lhe dizem respeito e solicitar que sejam rectificadas ou eliminados dados incorrectos ou incompletos. Uma pessoa que se sinta lesada por ter sofrido um prejuízo devido a um tratamento incorrecto de dados tem o direito de apresentar queixa. Os responsáveis são a EUROJUST nos termos do direito nacional do Estado-Membro no sítio onde estiver fixada a sua sede. Existem limites no acesso aos documentos e às informações, que são estabelecidos em função da actividade da investigação de forma a evitar ou a comprometer o bom desenvolvimento das investigações. A EUROJUST e os Estados Membros são responsáveis pela protecção dos dados evitando a destruição, a perda, a divulgação, a alteração e o acesso não

⁷² Informação disponível em, <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_organised_crime/114005_b_pt.htm>. Consultado em 22-02-2013.

autorizado. A actividade da EUROJUST é controlada por um órgão de carácter independente que controla todas as suas actividades de forma a assegurar que os dados de carácter pessoal são tratados em conformidade com a decisão⁷³.

No desempenho das suas funções, a EUROJUST mantém relações privilegiadas com a Rede Judiciária Europeia, o Serviço Europeu de Polícia, o Organismo Europeu de Luta Antifraude⁷⁴, a Agência Europeia de Gestão e Cooperação Internacional nas Fronteiras Externas e o Centro de Situação Conjunto do Conselho. A EUROJUST pode celebrar acordos de cooperação que prevejam a troca de informações com, Estados que não são membros da Comunidade Europeia, organizações ou instâncias internacionais e a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), após decisão do conselho, pode ainda Coordenar a cooperação judicial com Estados não Membros e colocar magistrados de ligação nestes estados a fim de facilitar a cooperação internacional.

No âmbito das actividades da EUROJUST, o Conselho e o Parlamento Europeu são periodicamente informados das actividades realizadas no cumprimento das suas funções e da situação da criminalidade na União. A EUROJUST envia ao Conselho um relatório anual sobre as actividades realizadas onde pode formular propostas destinadas a melhorar a cooperação judiciária em matéria penal.

3.5.1 EUROJUST em Portugal

Em Portugal é a Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto que vem regular o estatuto e as competências do Membro Nacional da EUROJUST. Esta lei a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, vem regular o estatuto do membro nacional

⁷³O órgão que controla a actividade da EUROJUST é um organismo independente, estabelecido pelo artigo 23.º da Decisão do Conselho de 28 de Fevereiro de 2002 que cria uma Instância Comum de Controlo (ICC) independente de forma a controlar colegialmente as actividades da EUROJUST referidas nos artigos 14º a 22º da decisão que a institui. A ICC tem a finalidade de assegurar que o tratamento dos dados pessoais seja feito nos termos da presente decisão. No desempenho das suas funções, a ICC está habilitada a aceder sem reservas a todos os ficheiros em que são tratados dados pessoais. Por sua vez a EUROJUST fornece à Instância Comum de Controlo todas as informações contidas nos ficheiros que esta solicitar e assiste-a, por todos os meios, no desempenho das suas funções.

Os membros da ICC são juízes ou, nos casos em que o seu sistema constitucional ou nacional do Estado Membro o assim o exija, uma pessoa que exerça funções que lhe confirmam a independência devida (na prática, comissários para a protecção de dados), que deverão ter uma especialização tanto nos campos da protecção de dados, como em matéria de cooperação judicial. Informação disponível no *site*, < [http://eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojust-framework/jsb/jsb/The%20Role%20of%20the%20Joint%20Supervisory%20Body%20of%20Eurojust%20\(leaflet\)/Role-of-JSB-PT.pdf](http://eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojust-framework/jsb/jsb/The%20Role%20of%20the%20Joint%20Supervisory%20Body%20of%20Eurojust%20(leaflet)/Role-of-JSB-PT.pdf)>. Consultado em 25-02-2013.

⁷⁴ A Cooperação entre a EUROJUST e o OLAF deve-se à assinatura de um acordo prático sobre as Modalidades de cooperação, assinado em 2008, que constitui a base jurídica de cooperação entre as duas organizações.

da EUROJUST, definindo as suas competências no território nacional e os direitos que de actuação em relação às autoridades judiciárias estrangeiras.

O artigo 3º da Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto estabelece que o cargo de membro nacional da EUROJUST é exercido, em comissão de serviço, por um procurador-geral-adjunto que é nomeado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, sob proposta do Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público. O membro nacional da EUROJUST, tem direito a ter adjuntos e assistentes que por sua vez são designados, em comissão de serviço, de entre magistrados do Ministério Público e licenciados em Direito, mediante proposta do membro nacional.

O Membro Nacional da EUROJUST exerce em território nacional as competências previstas na Decisão EUROJUST e na Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto. Das suas competências destacamos: apoiar as autoridades nacionais na cooperação e coordenação com as autoridades estrangeiras; prestar apoio à preparação, acompanhamento e execução de cartas rogatórias⁷⁵; em casos de urgência ou perigo na demora para a aquisição e conservação dos meios de prova, informa os órgãos de polícia criminal para que sejam adoptadas as medidas cautelares e de polícia que o caso exigir, com vista a garantir-se o início de uma investigação ou instaurar um procedimento penal por factos precisos; informar o Ministério Público competente sobre os actos cuja prática considere útil, tendo em vista a melhoria da coordenação das investigações e dos procedimentos penais e da cooperação entre as autoridades competentes; solicitar ao Ministério Público, aos órgãos de polícia criminal competentes e às autoridades administrativas as informações necessárias para que possa assegurar que as autoridades de diferentes Estados-membros se informem reciprocamente; acesso ao registo criminal e a quaisquer outros registos, nas mesmas condições em que os demais magistrados do MP. O Membro Nacional da EUROJUST é considerado autoridade nacional competente para efeito dos Regulamentos (CE) n.º 1073/1999 e (EURATOM) n.º 1074/1999, de 25 de Maio, relativos aos inquéritos efectuados OLAF. Relativamente à realização de inquéritos que envolvam lesão dos interesses financeiros das Comunidades, compete ao Membro Nacional verificar a não oposição do Ministério

⁷⁵ As cartas rogatórias foram instituídas pela Acção Comum de 29 Junho de 1998 (Acção que instituiu também as boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal) são um instrumento de grande utilidade usadas para a compreensão dos pedidos de cooperação internacional. As cartas rogatórias são feitas através de um modelo uniforme. Cf. JOÃO DAVIN, A criminalidade Organizada Transnacional A Cooperação Judicial e Policial na EU, 2003, p.140 e 141.

Público competente à cooperação entre a EUROJUST e o OLAF para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 26.º da Decisão relativa à criação da EUROJUST (artigo 9.º da Lei n.º 36/2003).

3.6- Colégio Europeu de Policia (CEPOL).

A CEPOL é uma agência Europeia onde se concentram as academias de formação policial dos Estados Membros, com o objectivo principal de agilizar, clarificar, harmonizar os meios e as praticas utilizadas na formação policial para o combate à criminalidade na UE. A criação desta agência foi impulsionada pelo Tratado de Maastricht, com a política de Justiça e dos Assuntos Internos no âmbito do antigo terceiro pilar do Tratado da União Europeia⁷⁶. A criação da CEPOL foi iniciada na reunião intergovernamental de Tampere a 16 de Outubro de 1999, onde o Conselho Europeu decidiu a criação de uma agência para treinar os quadros superiores das forças de polícia dos Estados Membros. No entanto a CEPOL só foi instituída como Agencia Europeia em 2005, pela decisão do Conselho 2005/618/JAI de Setembro de 2005. É a decisão do Conselho 2000/820/JAI, que dá operacionalidade à CEPOL. Actualmente a CEPOL está estabelecida em Londres⁷⁷, no Reino Unido, e possui personalidade Jurídica⁷⁸.

3.6.1- Actividades CEPOL.

A CEPOL tem como principal objectivo procurar e encontrar soluções para a problemática internacional da segurança comum e da cooperação regional entre as agências de cooperação policial e judiciária através da criação de fluxos comunicacionais entre estas entidades e os agentes de aplicação da lei, incitando a formação profissional de forma a harmonizar soluções práticas de combate à criminalidade na UE. Para isso a CEPOL organiza entre 80 a 100 cursos, seminários e conferências⁷⁹ por ano a fim de formar os profissionais de polícia no seio da UE. A actividade da CEPOL concentra-se em encontrar métodos de investigação e técnicas de investigação também denominados de “*modus operandi*” de forma a instruir os agentes

⁷⁶ Artigo 30º do Tratado da União Europeia, actual artigo 87º, do TFUE.

⁷⁷ Decisão do Conselho 2004/567/JAI.

⁷⁸ A personalidade jurídica foi atribuída à CEPOL pela decisão do Conselho 2004/566/JAI.

⁷⁹ ⁷⁹ Informação disponível no *site*,

<<https://www.cepola.europa.eu/index.php?id=cepola-organisation>>. Consultado em 4-03-2013.

de aplicação da lei introduzindo esses métodos e técnicas nos planos curriculares nacionais.

3.6.2-Órgãos da CEPOL

3.6.2.1- Secretariado da CEPOL

O Secretariado da CEPOL é coordenado por um director, este por sua vez é nomeado pelo Conselho de Administração da CEPOL, este fazem reuniões Anuais, relacionadas com as suas funções. As funções do secretariado da CEPOL passam por tratar das tarefas diárias da agência CEPOL apoiando de igual forma a *network*, uma rede de contactos informais, que se divide em dois departamentos, o primeiro é o departamento de pesquisa, ciência, desenvolvimento e aprendizagem, o segundo departamento é o departamento e serviços e cooperação.

3.6.2.2-Conselho de Administração

Este é o órgão de representação do Conselho Europeu, da Comissão Europeia e de Todos os Estados Membros dos estados membros neste órgão é feita pelos directores nacionais das Academias de Polícia. Os membros do conselho de Administração possuem todos direito de voto e apenas um por cada membro de cada delegação. A presidência do Conselho de Administração é feita pelo director nacional da academia de polícia do Estado Membro que exerça a presidência da UE.

3.6.2.3- National Contact Points, NCP

Os pontos de contacto nacionais são pontos de contacto estabelecidos em todos os estados membros de forma a prestarem auxílio à CEPOL. Os NCP estabelecem a ligação a nível europeu e nacional e vice-versa de forma a possibilitar a divulgação publicações e documentos oficiais e o fluxo comunicacional diário.⁸⁰

3.6.2.4- Cooperação entre a CEPOL e a EUROPOL

A EUROPOL é a principal Agência da União Europeia de Cooperação Policial e Judiciária em matéria penal, identificada como o Serviço Europeu de polícia. A cooperação com a CEPOL vem reforçar a formação das entidades que participam em toda a cooperação policial no espaço Europeu. A cooperação entre a CEPOL e a EUROPOL só se tornou possível devido à assinatura do protocolo entre o director da

⁸⁰ Informação disponível no site:

<<https://www.cepola.europa.eu/index.php?id=cepola-organisation>>. Consultado em 4-03-2013.

EUROPOL, a Presidente do Conselho de Administração e do Director Executivo da CEPOL em Haia a 19 de Outubro de 2007. Através deste protocolo a CEPOL passa a ser responsável pela formação profissional de todos os participantes da actividade da EUROPOL. Passando assim a CEPOL a ser responsável pela organização de cursos seminários, conferencias e por todo o processo e métodos de aprendizagem. O protocolo previu ainda a partilha e cedência de informações entre as agências e a consequente divulgação dos relatórios anuais. Por outro lado, o protocolo também instituiu obrigações a cargo da EUROPOL, ficando esta por sua parte obrigada ao envio de *experts*.

3.6.2.5- CEPOL e as forças policiais Portuguesas.

Em Portugal encontramos três forças policiais tuteladas por dois ministérios diferentes. A Policia Judiciária é tutelada pelo Ministério da Justiça e por sua vez a Policia de Segurança Publica e a Guarda Nacional Republicana são tuteladas pelo Ministério da Administração Interna. Por esta razão criaram-se os NCP, que vêm proporcionar em cada Estado Membro o acesso a cursos, seminários documentos e outras informações dos planos de formação da CEPOL de forma uniforme a todas as forças policiais conforme as suas competências internas e aptidões independentemente do ministério que as tutela. Proporcionando-se assim uma formação equitativa no quadro das polícias nacionais e no âmbito das funções de cada uma.

3.7-Outros instrumentos de cooperação

3.7.1- O Mandado de Detenção Europeu

A UE adoptou uma decisão-quadro⁸¹ onde criou o mandado de detenção Europeu (MDE) e os processos de entrega entre os Estados-Membros da União. A decisão quadro torna o procedimento do MDE mais rápido e simples, através da supressão de todo o processo político e administrativo transformando-o num processo judiciário. O denominado MDE, vem substituir o sistema da extradição através da imposição a cada Autoridade Judiciária nacional competente pela execução o reconhecimento, *ipso facto*, e sob controlos mínimos, do pedido de entrega de uma pessoa quando apresentado por uma Autoridade Judiciária de emissão do pedido de outro Estado-Membro. No entanto os Estados-Membros podem continuar a aplicar e

⁸¹ Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2004.

celebrar acordos bilaterais ou multilaterais destinados a facilitar e a simplificar procedimentos de entrega. O artigo 1º nº1 da decisão quadro definiu o MDE como *“Uma decisão Judiciária emitida por um Estado Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade”*.

Neste sentido o MDE é aplicável nos casos em que exista uma sentença transitada em julgado, que condene a pessoa a uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração não inferior a quatro meses, se a infracção for punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a um ano. O MDE elimina o requisito da dupla incriminação, reduz os motivos de recusa da cooperação e institui a obrigação de entrega de nacionais como principio e regra geral para pessoas que tenham cometido crimes de terrorismo, o tráfico de seres humanos, a corrupção, a participação numa organização criminosa, a falsificação de moeda, o homicídio, o racismo e a xenofobia, a violação, o tráfico de veículos roubados e a fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, desde que os referidos crimes sejam puníveis no Estado-Membro de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos. Relativamente aos restantes crimes e infracções não mencionadas, a entrega pode ficar sujeita à condição de os factos para os quais o MDE foi emitido constituam também uma infracção nos termos do direito do Estado-Membro de execução valendo assim nestes casos a regra da dupla incriminação.

As informações que devem constar no MDE são a identidade da pessoa, a autoridade judiciária de emissão, a decisão judicial definitiva, a natureza da infracção, a pena, entre outros conforme o modelo do formulário que foi instituído em anexo à decisão-quadro.

Quanto ao procedimento de emissão do MDE, a autoridade de emissão comunica o MDE⁸² directamente à autoridade judiciária de execução. Estando prevista a colaboração com o Sistema de Informação de Schengen, e com os serviços da INTERPOL.⁸³ Se a autoridade do Estado-Membro de execução não for conhecida, a

⁸² O MDE é traduzido na língua oficial do Estado-Membro de execução e transmitido por quaisquer meio que permita ter o seu registo escrito e verificar a autenticidade do MDE pelo Estado-Membro de execução.

⁸³ Quando existir uma situação de pedidos concorrentes ou sendo a EUROJUST informada pelo respectivo Estado Membro onde tenham sido verificados atrasos nos prazos e regras relativos à decisão

Rede Judiciária Europeia deve prestar assistência ao Estado-Membro de emissão. Nos casos em que uma pessoa procurada for detida, esta tem sempre o direito a ser informada do conteúdo do mandado, bem como a beneficiar de um defensor e de um intérprete que lhe dê assistência na compreensão da questão. A autoridade que executar o MDE tem o direito de decidir manter a pessoa em detenção ou libertá-la sob condições.

Durante o período em que se aguarda uma decisão, a autoridade de execução em conformidade com as disposições legislativas nacionais, procede à audição da pessoa detida. No prazo de sessenta dias após a detenção, a autoridade judiciária de execução toma uma decisão definitiva sobre a execução do MDE, informando logo a seguir a autoridade de emissão do conteúdo da decisão.

Há casos em que um Estado-Membro pode recusar a execução do MDE nomeadamente quando tiver sido proferida uma decisão transitada em julgado por um Estado-Membro pelos mesmos factos e contra a mesma pessoa, nos casos em que a infracção tenha sido abrangida por uma amnistia no Estado-Membro de execução, quando no Estado-Membro de execução, a pessoa em causa não puder, devido à idade ser responsabilizada. A execução do MDE pode ainda ser recusada em outras condições *v.g* prescrição da acção penal ou da pena nos termos da legislação do Estado-Membro de execução e nos casos em que a decisão tenha transitado em julgado pelos mesmos factos num país terceiro entre outros motivos de recusa, no entanto a não execução do mandado de detenção europeu deve ser sempre fundamentada.⁸⁴

sobre a execução do Mandado de Detenção Europeu, respectivamente, artigos 23.º, n.º 2, e 26.º, n.º 5, da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto que transpõe para o direito interno a Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, prevê-se a intervenção da EUROJUST. E no mesmo sentido a Circular n.º 15/2004, de 18 de Novembro, da Procuradoria-Geral da República, que determina que deve ser comunicado o envio de mandados de detenção europeu ao Membro Nacional da EUROJUST, com cópia do mandado em suporte electrónico ou papel nestas duas situações.

Informação disponível em,

<<http://www.pgr.pt/eurojust.html#4>>. Consultado em 15-03-2013.

⁸⁴ Informação disponível no *site*,

<http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_criminal_matters/133167_pt.htm>. Consultado em 16-03-2013.

3.7.1.2- O Mandado de Detenção Europeu em Portugal

A utilização do MDE, de modo eficaz, eficiente e proporcional, dentro das finalidades da cooperação no espaço Europeu, permite que este seja um instrumento necessário para a prevenção e repressão da criminalidade⁸⁵ em geral, e em especial de certos tipos de criminalidade económico-financeira.

Em Portugal a Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho de 13 de Junho, foi transposta pela Lei Nº 65/2003 de 23 de Agosto instituindo as disposições legais sobre o MDE⁸⁶.

O MDE não deixa de ser um instrumento importante de cooperação no combate à criminalidade económico-financeira no seio da UE. O Artigo 2º da Lei nº 65/2003 de 23 de Agosto define o âmbito de aplicação do MDE, dizendo no seu nº2 que “*será concedida a extradição com origem num mandado de detenção europeu, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado Membro de emissão, constituam as seguintes infracções, puníveis no Estado Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos*”, destacando aqui apenas infracções económico-financeiras, a extradição será concedida nos termos atrás referidos nos casos em que são praticadas infracções tais como, a participação em organização criminosa, corrupção, fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses económico-financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da convenção de 26 de Junho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, infracções relativas a branqueamento de produtos do crime.

3.7.2- O mandado Europeu de Obtenção de Provas

No conselho JAI de Dezembro de 2005, em Bruxelas, discutiu-se a implementação futura através de uma decisão quadro de um Mandado Europeu de Obtenção de Provas, destinado a permitir a recolha de objectos, documentos e dados, além das fronteiras dos Estados Membros com a finalidade de serem utilizadas em investigações em curso. A Decisão Quadro 2008/978/JAI do Conselho de 18 de Dezembro de 2008 vem instituir o mandado europeu de obtenção de provas destinado à

⁸⁵CF. JOANA GOMES FERREIRA, Manual de Procedimentos relativos à emissão do Mandato de Detenção Europeu, disponível no *site*, <http://mandado.gddc.pt/manual/meu_Revisao_manual_Julho_2007.pdf>. Consultado em 16-03-2013.

⁸⁶ O Artigo 1º nº1 estabelece a noção do MDE.

obtenção de objectos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais. O Mandado Europeu de Obtenção de provas foi criado com o objectivo de reforçar a cooperação Judiciária entre os Estados membros da União.

Neste sentido o Mandado Europeu de Obtenção de Provas pode ser usado para obter objectos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais para os quais esse mandado possa ser emitido. Como exemplo podem obter-se, objectos, documentos ou dados de terceiro, ou resultantes de buscas a locais, incluindo a busca domiciliária, de dados históricos sobre a utilização de serviços, incluindo transacções financeiras, de registos de declarações, interrogatórios e audições e de outros registos, incluindo os resultados de técnicas especiais de investigação.

O artigo 1º da Decisão Quadro 2008/978/JAI do Conselho de 18 de Dezembro de 2008 define o Mandato Europeu de Obtenção de Provas como, “*uma decisão judiciária emitida por uma autoridade competente de um Estado-Membro, tendo em vista a obtenção de objectos, documentos e dados de outro Estado-Membro, para utilização no âmbito dos processos referidos no artigo 5º.*”⁸⁷

Os Estados-Membros executam os mandados europeus de obtenção de provas com base no *princípio do reconhecimento mútuo*⁸⁸.

Quanto à transmissão do mandado a Autoridade emitente pode transmiti-lo à autoridade competente de um Estado-Membro quando tenha motivos razoáveis para crer que os objectos, documentos ou dados relevantes estão localizados ou os dados electrónicos são directamente acessíveis. Deve ser transmitido por meios susceptíveis de dar origem a um registo escrito, em condições que permitam ao Estado de execução

⁸⁷ O mandado europeu de obtenção de provas pode ser emitido: a) No âmbito de processos penais instaurados por uma autoridade judiciária ou a instaurar perante uma tal autoridade relativamente a uma infracção penal, ao abrigo do direito interno do Estado de emissão; b) Em processos instaurados por autoridades administrativas por actos puníveis, ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma violação de normas legais e quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, em particular em matéria penal; c) Em processos instaurados pelas autoridades judiciárias por actos puníveis, ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma violação de normas legais e quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, em particular em matéria penal; e d) No contexto dos processos referidos nas alíneas a), b) e c) relativos a infracções ou violações da lei pelas quais uma pessoa colectiva possa ser considerada responsável ou possa ser punida no Estado de emissão. Ver o artigo 5º da Decisão Quadro 2008/978/JAI do Conselho de 18 de Dezembro de 2008

⁸⁸ O princípio do reconhecimento mútuo baseia-se num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. Razão pela qual a decisão-quadro garante eficazmente a protecção dos direitos fundamentais. Sendo necessário para essa garantia que o mandado europeu de obtenção de provas seja apenas emitido por juízes, tribunais, juízes de instrução, magistrados do Ministério Público e certas outras autoridades judiciárias, tal como definidas pelos Estados-Membros, em conformidade com a decisão-quadro. Ver preâmbulo da Decisão Quadro 2008/978/JAI do Conselho de 18 de Dezembro de 2008.

determinar a sua autenticidade. Todas as subsequentes comunicações oficiais de- vêm ser efectuadas directamente entre a autoridade de emissão e a autoridade de execução.

Os Estados-Membros podem designar ou criar uma ou várias autoridades centrais, para assistir as autoridades competentes. Se for da vontade da autoridade de emissão a transmissão pode ser efectuada através do sistema de telecomunicações da Rede Judiciária Europeia. Nos casos em que a autoridade de execução não seja conhecida, a autoridade de emissão deve procurar por todos os meios, mesmo através da cooperação com os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, de modo obter tal informação junto do Estado de execução.

Para garantir a eficácia da cooperação judiciária em matéria penal, limitaram-se as possibilidades de recusa do reconhecimento ou da execução do mandado europeu de obtenção de provas, bem como os motivos de adiamento da sua execução. Em especial, a recusa de executar o mandado europeu de obtenção de provas com o fundamento de que o acto que está na sua origem não constitui uma infracção contemplada no direito interno do Estado de execução não deverá ser possível para certas categorias de infracções.

Nesta categoria vimos inserida certos tipos de criminalidade económico-financeira. Assim conforme o artigo 14º da Decisão Quadro, se for necessário efectuar uma busca ou apreensão para executar o mandado europeu de obtenção de provas, sob infracções que sejam puníveis no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, tal como definidas pelo direito interno desse Estado, não são em caso algum objecto de controlo da dupla criminalização os crimes de: corrupção, fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, branqueamento dos produtos do crime, falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro.

Conclusão

A Cooperação policial e judiciária na UE é feita através da coadjuvação de agências criadas pela UE. Destacamos como principais a Rede Judiciária Europeia, o OLAF a EUROJUST, a EUROPOL.

Enquanto agências dotadas do poder de efectivar a *cooperação judiciária* concluímos como determinantes a Rede Judiciária Europeia e a EUROJUST. A **Rede Judiciária Europeia** tem como objectivo melhorar a cooperação entre os Estados-Membros da UE tanto a nível jurídico como prático no âmbito do combate às formas graves de criminalidade. A **EUROJUST** tem como papel principal a institucionalização e estruturação da cooperação judiciária e a promoção da coordenação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros da UE em fases preliminares do processo penal e no domínio da execução das decisões. A EUROJUST integra-se a nível nacional na estrutura do Ministério Público uma vez que é a este que pertencem as funções específicas relativas ao processo penal, a EUROJUST assume ainda um papel de interface da cooperação com as autoridades judiciárias dos demais Estados-Membros da UE, ao serviço do espaço comum de liberdade, segurança e justiça. No âmbito da criminalidade económico-financeira a EUROJUST exerce as suas competências relativamente a crimes de corrupção, fraude e contra os interesses financeiros da Comunidade, Branqueamento de capitais e de produtos do crime, e todas as infracções conexas com estas e ainda relativamente a organizações criminosas que se dediquem à prática de crimes económico-financeiros.

Por sua vez o **OLAF** tem um estatuto independente no que se refere ao exercício das suas funções de investigação, mas é um serviço da Comissão Europeia funcionando com uma certa dependência. A missão do OLAF consiste como já atrás referido na protecção dos interesses financeiros da UE lutando contra a fraude, a corrupção e outras actividades ilegais; proteger a reputação das instituições europeias, investigando todas as faltas graves dos membros do seu pessoal, que possam resultar em processos disciplinares ou penais; apoiar a Comissão Europeia na elaboração e aplicação das políticas de prevenção e detecção da fraude. A UE apoia financeiramente uma grande variedade de programas e projectos que se destinam a melhorar a vida dos cidadãos. Uma utilização abusiva das verbas do orçamento da UE ou a evasão ao pagamento de impostos, direitos e quotizações, que são a base desse mesmo orçamento, lesam directamente os cidadãos europeus e o projecto europeu no seu todo, desta forma o

papel do OLAF é evitar através da reunião de todos os esforços possíveis a lesão dos interesses financeiros das UE e garantir que o dinheiro dos contribuintes é utilizado da melhor forma possível.

No entanto, a **EUROPOL** é a entidade de cooperação policial europeia tem o papel de facilitar os intercâmbios de informações, analisar essas informações e coordenar as operações entre os Estados-Membros. A EUROPOL tem um papel activo no combate à criminalidade económico-financeira, fazem parte das suas competências o combate ao branqueamento de capitais, fraude, como fraude em matéria de iva⁸⁹ na UE, crimes de contrafacção de moeda.

Assim se percebe que hoje a coordenação constitui um conceito-chave da cooperação judiciária no domínio da investigação e exercício da acção penal relacionadas com a criminalidade económico-financeira e todos os tipos de criminalidade grave e organizada de natureza transnacional. O direito de perseguir e punir crimes ainda constitui tarefa exclusiva dos Estados Membros. No entanto no mundo globalizado actual nenhuma autoridade nacional, agindo por si só, está em

⁸⁹Fraude em matéria de IVA na União Europeia “*A fraude intracomunitária denominada «do operador fictício» (MTIC) é uma forma de fraude fiscal organizada e sofisticada efectuada por criminosos que atacam os regimes do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) de Estados-Membros da União Europeia. O modelo de base da fraude intracomunitária transnacional em matéria de IVA envolve pelo menos dois Estados-Membros. A MTIC é perpetrada por indivíduos pertencentes à criminalidade organizada que criam uma estrutura de empresas e indivíduos ligados entre si ao mesmo tempo que se aproveitam das diferentes particularidades de sistemas fiscais nacionais para ocultar as verdadeiras ligações existentes entre os participantes. Os que estão envolvidos nas formas de fraude no imposto sobre o valor acrescentado (IVA), que são inicialmente responsáveis pelos danos fiscais (os chamados operadores fictícios) apenas operam durante um curto período de tempo, por vezes apenas semanas, antes de desaparecerem. A Comissão Europeia estima que a fraude no IVA custa aos Estados-Membros cerca de 60 mil milhões de euros por ano. No entanto, a fraude transfronteiras, ou transnacional, no IVA não só afecta os interesses económicos e financeiros da União Europeia, mas exerce também impacto sobre empresas legais que, por sua vez, podem ter um impacto negativo nos níveis de emprego. Acresce que os lucros resultantes da fraude no IVA podem eventualmente financiar outros tipos de actividade criminosa, por exemplo o contrabando de tabaco ou o tráfico de droga. Os sistemas têm como base transacções «em carrossel» virtuais ou reais em que as mesmas «mercadorias» são vendidas e tornadas a vender várias vezes. Esta prática é habitualmente designada por fraude carrossel no IVA. A MTIC com base em mercadorias tradicionais (envolvendo bens de consumo como telemóveis, chips para computadores ou metais preciosos) já não é o único motivo de preocupação. Assistimos a uma clara mutação para a fraude MTIC baseada em serviços, na medida em que os autores das fraudes demonstram o seu interesse por artigos não tangíveis e alargaram as suas actividades criminosas aos mercados do ambiente e da energia. Foi detectada uma fraude de grandes proporções no comércio de licenças de emissão ou European unit allowances (EUA) (créditos de carbono). A Europol estima que o prejuízo com a fraude dos créditos de carbono entre Junho de 2008 e Dezembro de 2009 foi de aproximadamente 5 mil milhões de euros. Por consequência, foi criado na Europol um projecto especializado para coordenar as investigações criminais dos Estados-Membros e servir de plataforma para o intercâmbio rápido de dados nesta actividade comercial.*” Ver relatório anual EUROPOL, disponível em, <<https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/publications/qlab11001ptn.pdf>>. Consultado em 20-03-2013.

condições de intervir de forma minimamente eficaz no domínio da perseguição e no combate dos fenómenos criminais sem fronteiras. Por isso relativamente à organização e internacionalização do crime há que responder também com organização e internacionalização de meios que o combatem. Meios de cooperação judiciária e policial como os atrás expostos. Para isso deve-se continuar a elaborar e implementar mecanismos que visem o alargamento da cooperação entre a EUROJUST e a Rede Judiciária Europeia, continuar a promoção de reuniões de coordenação entre autoridades competentes dos Estados Membros bem como envolver, sempre que necessário e à luz dos instrumentos jurídicos aplicáveis, outras instituições da UE tais como a EUROPOL ou o OLAF; Considerar o futuro desenvolvimento de estatísticas que contemplem distinções país a país, tendo em as necessidades concretas de cada um face à necessidade de melhorar a cooperação tendo em conta a criminalidade que mais afecta cada um; apostar na continuidade de acções de formação dedicadas às Equipas de Investigação Conjuntas, de forma a aumentar o desempenho a especialização dos intervenientes nas mesmas; reforçar a capacidade de tratar e analisar informação recebida, incluindo análise cruzada de referências de forma a explorar todo o potencial da base de dados da EUROJUST, tendo em vista possíveis pedidos de início de investigações ou de instauração de procedimentos penais a Estados-Membros por actos específicos, com base na análise cruzada de referências.⁹⁰

Relativamente à EUROPOL esta deve desenvolver-se de tal forma ate que se torne o principal centro de apoio da União Europeia para operações em matéria de aplicação da lei. A EUROPOL deve criar medidas que lhe permitam assumir um papel de liderança no estabelecimento de uma cooperação mais eficaz entre agências e parceiros responsáveis pela aplicação da lei, incluindo a EUROJUST e a Interpol.

De igual modo deve passar a ser a plataforma central de informações sobre a criminalidade da UE, e criar as condições necessárias para que o seja de forma a tornar mais a eficaz a repressão da criminalidade e o fluxo de informação de todos os dados em sua posse. Deve juntamente em coordenação entre Estados-Membros na identificar lacunas comuns em matéria de informação e de prioridades para a investigação dos alvos mais proeminentes no domínio da criminalidade. A EUROPOL deve tornar-se um «motor central da informação» na União Europeia, construindo para isso uma

⁹⁰ Propostas conforme o relatório anual EUROJUST 2011, disponível em, <<http://eurojust.europa.eu/doclibrary/corporate/eurojust%20Annual%20Reports/Annual%20Report%202011/Annual-Report-2011-PT.pdf>>. Consultado em 21-03-2013.

plataforma de informação capaz de promover uma resposta operacional mais eficaz rápida e segura para as ameaças à segurança.⁹¹

Não podemos aqui deixar de referir o papel da CEPOL, de interveniente na formação de todos os intervenientes na cooperação judiciária e policial. Esta deve continuar a preparação de cursos e acções de formação, para uma maior especialização dos agentes das polícias nacionais e de todos os outros intervenientes na cooperação. De forma a tonar a cooperação internacional mais eficaz, mais simples e ao mesmo tempo segura, através de agentes especializados.

Só assim se conseguirá combater eficazmente a criminalidade económico-financeira e a todos os tipos de criminalidade organizada e criminalidade transnacional. Coordenando e reforçando todas as formas de cooperação policial e judiciária, até se atingir um sistema capaz de reprimir todas as formas de criminalidade na União Europeia.

⁹¹ Medidas conforme o relatório anual EUROPOL 2011, disponível em, <<https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/publications/qlab11001ptn.pdf>>. Consultado em 21-03-2013.